



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 1 de 33

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Atos de Pessoal	4
Portarias	4
PROCESSO ADMINISTRATIVO	5
Atos Administrativos	10
Manifestações - Setor Jurídico	10
Licitações e Contratos	24
Autorização de Contratação Direta	24
Atas de Sessões	26

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pauliceia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pauliceia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pauliceia

CNPJ 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, 1649

Telefone: (18) 3876-1240

Site: www.pauliceia.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Pauliceia

CNPJ 53.306.932/0001-23

Av. Paulista, 2260 - Aquarius I

Telefone: (18) 3876-1241

Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pauliceia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 2 de 33

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

gabinete@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

DECRETO Nº 243/2026 - DE 27 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a interdição temporária do Balneário Municipal e dá outras providências.

Considerando a necessidade de execução de obras de reforma, manutenção e melhorias no Balneário Municipal de Paulicéia/SP;

Considerando o desgaste natural das estruturas físicas, instalações hidráulicas e elétricas do referido equipamento público, em razão do uso contínuo e da ação do tempo;

Considerando a necessidade de garantir a segurança dos usuários, servidores e equipes técnicas durante a execução das obras;

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica interditado o Balneário Municipal de Paulicéia/SP, a partir da data de publicação deste Decreto até o dia 30 de novembro 2026, para execução de obras de reforma, manutenção e melhorias estruturais.

ARTIGO 2º - A interdição tem por finalidade a realização de intervenções técnicas necessárias à recuperação da estrutura física, adequação das instalações hidráulicas e elétricas, revitalização das áreas de lazer e melhoria das condições de segurança e acessibilidade do equipamento público.

ARTIGO 3º - Durante o período de interdição, fica **proibido o acesso do público ao local**, exceto para servidores municipais e equipes técnicas devidamente autorizadas para execução dos serviços.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 3 de 33



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

gabinete@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

DECRETO Nº 243/2026 - DE 27 DE ABRIL DE 2026.

ARTIGO 4º - O Diretoria Municipal competente ficará responsável pela sinalização, fiscalização e adoção das medidas necessárias para garantir a segurança da área interditada.

ARTIGO 5º - O prazo estabelecido neste Decreto poderá ser prorrogado ou reduzido, conforme a evolução das obras, mediante novo ato do Poder Executivo.

ARTIGO 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Paulicéia, data supramencionada.

ANTONIO SIMONATO
= Prefeito Municipal =

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial do Município.

SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES
Diretora Administrativa



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 4 de 33

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº6758//2026 - DE 23 DE ABRIL DE 2.026

*Concede Férias Regulamentares
(a) Funcionário(a) que especifica.*

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONCEDER ao (a) Funcionário (a) CLAUDIA CORREIA DA SILVA DE ALMEIDA matrícula 1216-1 (30) dias de Férias Regulamentares em gozo do período aquisitivo 23/11/2024 - 22/11/2025 a partir de 17/04/2026, devendo retornar em **17/05/2026**, esta portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 23 DE ABRIL DE 2026

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

PORTARIA Nº6760//2026 - DE 24 DE ABRIL DE 2.026

*Concede Férias Regulamentares
(a) Funcionário(a) que especifica.*

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONCEDER ao (a) Funcionário (a) ADENEIDE AMARAL matrícula 954-1 (30) dias de Férias Regulamentares em gozo do período aquisitivo 16/04/2025- 15/04/2026 a partir de 23/04/2026, devendo retornar em **23/05/2026**, esta portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 24 DE ABRIL DE 2026

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 5 de 33

PROCESSO ADMINISTRATIVO



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

WhatsApp: (18) 99689-5143 – Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193

juridico2@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 533/2026

MANIFESTAÇÃO

Classe – Assunto:	Processo Administrativo Disciplinar
Processo de Sindicância n.º:	****
Portaria de instauração n.º:	6681/2026 de 18 de Março de 2026
Autor (a):	Município de Paulicéia
Averiguado (a)	J. M. O. M. – Matrícula n.º 1923-1;

Vistos...

Recebo a defesa apresentada.

Designo o próximo dia 27/04/2026 as 10h00 para reunião da comissão para analisar a defesa apresentada.

Paulicéia-SP, 24 de Abril de 2026.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Presidente da Comissão Processante.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 6 de 33



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.995-000 – PAULICÉIA-SP

WhatsApp: (18) 99689-5143 – Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193

juridico2@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 382/2026

MANIFESTAÇÃO

Classe – Assunto:	Processo Administrativo Disciplinar
Processo de Sindicância n.º:	****
Portaria de instauração n.º:	6650/26 de 03 de Março de 2026
Autor (a):	Município de Paulicéia
Averiguado (a)	I. D. S. P. – Matrícula n.º 2836-1;

Vistos...

Recebo a defesa apresentada.

Designo o próximo dia 27/04/2026 as 09h00 para reunião da comissão para analisar a defesa apresentada.

Paulicéia-SP, 24 de Abril de 2026.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Presidente da Comissão Processante.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 7 de 33

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 383/2026

ATADEREUNIÃO D A COMISSÃO	
Classe - Assunto:	Processo Administrativo Disciplinar
Processo de Sindicância n.º:	****
Portaria de instauração n.º:	6642/2026 de 26 de Fevereiro de 2026
Autor (a):	Município de Paulicéia
Averiguado (a)	A. A. - Matrícula n.º 954-1;

ATA PAD 383/2026 N.º 003/2026.

Aos 23 de Abril de 2026, às 09h00, na Sala do Setor Jurídico do Município de Paulicéia-SP, no Paço Municipal Prefeito Cláudio Gandolfi, sito a Avenida Paulista n.º 1649, Centro, Paulicéia-SP, CEP 17.990-005, reuniram-se os membros da Comissão Processante, nomeada por meio da Portaria n.º 6642/2026 de 26 de Fevereiro de 2026, publicada no diário Oficial em 02/03/2026, Senhor Leonardo Antônio Jacintho Vitti, lotado no Cargo de Procurador Jurídico do Município, Matrícula 1709-1, nomeado como Presidente da Comissão Processante, o senhor Hilton José dos Santos, Matrícula 291-1, Agente de Serviços Financeiros, nomeado como membro da Comissão Processante e a Senhora Luciene Maria da Rocha Antiqueira, matrícula n.º 2027-1, lotada no cargo de Enfermeira, nomeada membro da Comissão Processante. Aberto os trabalhos às 09h10, verificou-se a presença da senhora Josiane Aparecida Grechia Gomes, Enfermeira, arrolada como testemunha da Comissão, e ausência da Averiguada, apesar da tolerância de 10 minutos aguardando o seu comparecimento. Na sequência procedeu-se a tomada de depoimento da testemunha, cujo o termo de depoimento segue anexo. Não havendo mais assuntos a serem deliberados a reunião foi encerrada e eu senhor Hilton José dos Santos, Matrícula 291-1, Agente de Serviços Financeiros, secretário da Comissão Processante, lavrei a presente Ata que segue assinada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão Processante.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti

Presidente da Comissão Processante

Procurador Jurídico do Município

OAB/SP 374.148

MATRÍCULA 1709-1

Hilton José dos Santos

Secretário da Comissão Processante

Agente de Serviços Financeiros

MATRÍCULA n.º 291-1

Luciene Maria da Rocha Antiqueira

Membra da Comissão Processante

Enfermeira

MATRÍCULA n.º 2027-1

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 383/2026

RELATÓRIO FINAL	
Classe - Assunto:	Processo Administrativo Disciplinar
Processo de Sindicância n.º:	****
Portaria de instauração n.º:	6642/2026 de 26 de Fevereiro de 2026
Autor (a):	Município de Paulicéia
Averiguado (a)	A. A. - Matrícula n.º 954-1;

INTRODUÇÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado por meio da Portaria n.º 6642/26, visando apurar supostas infrações funcionais cometidas pela servidora **A. A.** - Matrícula n.º 954-1, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde. A instauração deu-se após o recebimento de denúncias formais encaminhadas pela Coordenadoria de Saúde, que apontaram desvios de conduta incompatíveis com as atribuições inerentes ao cargo público, demandando rigorosa investigação para assegurar a eficiência do serviço prestado.

A materialidade dos fatos narrados na denúncia inicial foi suportada por um conjunto probatório robusto, destacando-se relatórios de supervisão, registros de ponto, documentos de produtividade e depoimentos colhidos durante a fase de instrução. A comissão processante, em estrita observância ao contraditório e à ampla defesa, assegurou à servidora todos os meios necessários para se manifestar sobre as graves acusações de falsidade em documentos públicos e inassiduidade.

Ao longo da tramitação do presente feito, a comissão processante procedeu à análise minuciosa de todas as peças principais dos autos, incluindo a ficha funcional da servidora e os relatórios de visitas domiciliares, os quais foram fundamentais para a formação da convicção desta comissão. O objetivo precípuo deste relatório é realizar o resumo dos elementos de convicção colhidos e apresentar a conclusão quanto à responsabilidade disciplinar da servidora envolvida.

Importa destacar que o presente procedimento obedece aos ditames da Lei Municipal n.º 87/91, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Paulicéia. A condução dos trabalhos pautou-se pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, garantindo que o interesse público fosse devidamente resguardado contra condutas que atentassem contra a probidade administrativa e o zelo profissional.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Durante a fase instrutória, foram juntados aos autos os registros de ponto e os relatórios de visitas domiciliares, documentos estes que comprovaram de forma cabal a discrepância entre a jornada de trabalho registrada e a produtividade efetivamente entregue à municipalidade. Tais documentos foram confrontados com as rotas de trabalho exigidas, revelando um padrão de ausências injustificadas que não se coaduna com a carga horária e as responsabilidades delegadas à servidora.

A Comissão Processante realizou a oitiva das testemunhas indicadas, cujos depoimentos corroboraram as denúncias de que a servidora, por diversas vezes, ausentou-se de seu posto de trabalho durante o expediente sem a devida autorização da chefia imediata. Tais provas testemunhais, quando cotejadas com os registros documentais, formaram um conjunto probatório robusto que não deixou margens para dúvidas quanto à veracidade das infrações disciplinares imputadas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 8 de 33

Foi oportunizada à servidora, por intermédio de notificações regulares, a apresentação de justificativas ou a produção de contraprovas, sendo que a mesma, em sua defesa, não logrou êxito em desconstituir os elementos probatórios apresentados pela Administração. A fragilidade das alegações defensivas frente aos documentos oficiais, como os relatórios de visita com indícios de fraude, confirmou a desídia e a falta de compromisso da servidora com as normas regulamentares deste município.

Por fim, a instrução processual também avaliou a documentação do Departamento de Pessoal, que atesta o histórico funcional da servidora, evidenciando que, ainda que existissem orientações anteriores por parte da chefia imediata, a conduta ilícita persistiu, demonstrando um total descaso com as diretrizes administrativas. Esta conduta reiterada reforça a necessidade de aplicação das penalidades previstas em lei, dado que medidas educativas prévias não foram suficientes para corrigir o comportamento da servidora.

DA ANÁLISE JURÍDICA E FATOS APURADOS

Analisando as violações ao Artigo 131 do Regime Jurídico Único, resta evidenciada a transgressão ao inciso I, relativo ao dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo. A análise dos relatórios de produtividade demonstrou, inequivocamente, que a servidora não aplicou a dedicação necessária para o cumprimento de suas tarefas, negligenciando as metas e objetivos essenciais para a qualidade do atendimento prestado à população de Paulicéia.

Configura-se, ademais, a violação ao inciso II do Artigo 131, referente ao dever de ser leal às instituições a que servir. A manipulação de dados em relatórios de visita domiciliar constitui um ato de deslealdade grave, uma vez que a servidora utilizou sua fé pública para forjar documentos que serviriam de base para decisões administrativas, traíndo a confiança que a Administração Pública deposita em seus agentes.

A servidora inobservou as normas legais e regulamentares, infringindo o inciso III do Artigo 131. Ao ignorar as diretrizes técnicas estabelecidas para o cargo de Agente Comunitária de Saúde, a servidora comprometeu a execução das políticas públicas, demonstrando completo desinteresse em pautar sua atuação profissional conforme o regramento estabelecido pela Secretaria de Saúde deste município.

Verificou-se ainda o descumprimento do inciso IV do Artigo 131, que impõe o dever de cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais. A servidora desobedeceu repetidamente às orientações da chefia imediata quanto ao modo de preenchimento dos registros diários e ao cumprimento da jornada de trabalho, sem que tenha demonstrado qualquer ilegalidade nas determinações emanadas pelos seus superiores.

No que tange ao atendimento ao público, houve clara violação ao inciso V, alínea "a" do Artigo 131. A presteza, elemento essencial do serviço público, restou ausente, visto

que a servidora não realizava as visitas necessárias para prestar as informações devidas à população, privando os munícipes do acompanhamento de saúde que lhes era de direito, comprometendo a finalidade social de sua função.

A conduta da servidora violou o inciso IX do Artigo 131, ao manter comportamento incompatível com a moralidade administrativa. A prática de atos fraudulentos e a dissimulação no exercício de suas funções denotam uma falta de ética incompatível com a imagem do servidor público, que deve, em todas as circunstâncias, prezar pela honra e dignidade do cargo que ocupa perante a sociedade.

O inciso X do Artigo 131 foi amplamente desrespeitado, dada a falta de assiduidade e pontualidade ao serviço. Os registros de ponto confirmam que a servidora não observava o horário de trabalho, acumulando atrasos e ausências injustificadas que prejudicaram a continuidade do serviço público, configurando uma falta grave que não pode ser tolerada em um regime de serviço público pautado pela disciplina.

Transpondo a análise para as infrações previstas no Artigo 132, a conduta da servidora configurou violação ao inciso I, ao ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização. Tal comportamento demonstra uma desorganização inadmissível, causando transtornos à equipe de trabalho e deixando o setor descoberto de suas atribuições fundamentais durante períodos cruciais do expediente.

Comprovou-se a violação ao inciso IX do Artigo 132, pois a servidora valeu-se do cargo para lograr proveito pessoal. Ao registrar atividades que não foram desempenhadas, visando receber remuneração por horas não trabalhadas, a servidora agiu em detrimento da dignidade da função pública, caracterizando uma tentativa de enriquecimento ilícito às custas do erário municipal e da confiança da administração.

A desídia da servidora, prevista no inciso XIV do Artigo 132, restou amplamente demonstrada pelo conjunto probatório. A repetição das condutas faltosas, somada à falta de comprometimento com a qualidade do serviço, evidencia um comportamento negligente que se tornou habitual, tornando insustentável a manutenção do vínculo funcional da servidora com esta municipalidade.

Analisando as infrações mais severas, observa-se a prática de crime contra a Administração Pública, conforme tipificado no inciso I do Artigo 132. A falsificação ou inserção de dados falsos em relatórios oficiais de saúde constitui crime que mancha a lisura do serviço público, impondo-se a aplicação das medidas disciplinares máximas previstas no ordenamento jurídico municipal para coibir tais práticas.

A inassiduidade habitual, prevista no inciso III do Artigo 132, é flagrante. O histórico de ausências e o padrão de desrespeito ao horário de expediente não se tratam de fatos isolados, mas de uma conduta constante que desorganiza a estrutura administrativa da Secretaria de Saúde, prejudicando o atendimento aos munícipes que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 9 de 33

dependem da regularidade das visitas domiciliares.

A lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal, configurada no inciso X do Artigo 132, é consequência direta dos atos praticados. Ao receber salários por períodos em que não esteve efetivamente trabalhando, a servidora gerou um dano financeiro ao erário, o que impõe não apenas a punição disciplinar, mas também a necessidade de reparação dos valores recebidos indevidamente.

Diante de todo o arcabouço fático e legal, conclui-se pela incidência das regras do Artigo 147 do Regime Jurídico Único. A gravidade dos fatos narrados e a conduta reiterada da servidora esgotaram qualquer possibilidade de aplicação de penas mais brandas, tornando necessária a aplicação da penalidade máxima, com o intuito de preservar a probidade e a moralidade administrativa deste Município.

Não foram identificadas, durante o curso do processo, quaisquer circunstâncias atenuantes capazes de justificar a redução da carga punitiva. Ao contrário, a ausência de reconhecimento do erro e a persistência na conduta desidiosa configuram circunstâncias agravantes, que demonstram a ausência de condições para o exercício da função pública com a seriedade que a mesma exige.

A aplicação da penalidade de advertência mostra-se insuficiente diante do conjunto de infrações apuradas. Embora prevista no Artigo 142 para violações aos incisos do Artigo 131, a gravidade dos atos praticados exige uma resposta mais enérgica da administração, sob pena de se criar um precedente de impunidade que enfraqueça a disciplina interna.

A suspensão, enquanto penalidade prevista para as infrações ao Artigo 132, é medida que se impõe, contudo, é apenas um passo necessário para se chegar à demissão, dado que a soma das infrações cometidas revela uma inaptidão total da servidora para o prosseguimento na carreira pública municipal.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta comissão processante conclui pela responsabilidade administrativa da servidora **A. A.** - Matrícula n.º 954-1; quanto às infrações aos artigos 131 e 132 da Lei Municipal n.º 87/91. Os elementos de prova, devidamente colhidos e analisados, são suficientes para fundamentar a aplicação de penalidades, conforme determina o estatuto dos servidores.

Recomendamos a Vossa Excelência a homologação deste relatório e a aplicação das penas na forma do Artigo 142, observando-se a proporcionalidade e a razoabilidade. Ressaltamos que cabe a aplicabilidade da pena de **demissão**, fundamentada na desídia habitual, inassiduidade e prática de atos que lesam a moralidade administrativa e o patrimônio deste município, garantindo o restabelecimento da ordem, contudo cabe a Vossa Excelência a aplicação da penalidade de acordo com a proporcionalidade e a razoabilidade, podendo ser aplicada a pena de **suspensão** ou **advertência por escrito**, de acordo com o convencimento de Vossa Excelência.

Adicionalmente, recomenda-se à Administração Pública que tome providências preventivas para que atos como esses não voltem a ocorrer, tais como o fortalecimento do controle de ponto biométrico, a implementação de auditorias periódicas nos relatórios de visitas domiciliares e a capacitação continuada dos servidores sobre ética e deveres funcionais, visando o aprimoramento da fiscalização e da gestão de pessoal.

É imperativo que a administração pública adote mecanismos eficazes de monitoramento das atividades de campo, assegurando que o desempenho das funções seja verificado com critérios objetivos. Tais medidas visam não apenas punir, mas principalmente prevenir a ocorrência de novos desvios, salvaguardando o erário e a qualidade do serviço prestado à população de Paulicéia.

Com o encerramento da instrução e a apresentação deste relatório conclusivo, submetemos os autos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito para a prolação da decisão final, reafirmando que esta Comissão Processante pautou-se estritamente pela busca da verdade e pelo estrito cumprimento das normas legais que regem a Administração Pública Municipal.

Paulicéia-SP, 23 de abril de 2026.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti

Presidente da Comissão Processante

Procurador Jurídico do Município

OAB/SP 374.148

MATRÍCULA 1709-1

Hilton José dos Santos

Secretário da Comissão Processante

Agente de Serviços Financeiros

MATRÍCULA n.º 291-1

Luciene Maria da Rocha Antikeira

Membra da Comissão Processante

Enfermeira

MATRÍCULA n.º 2027-1

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 383/2026

MANIFESTAÇÃO	
Classe - Assunto:	Processo Administrativo Disciplinar
Processo de Sindicância n.º:	****
Portaria de instauração n.º:	6642/26 de 26 de Fevereiro de 2026
Autor (a):	Município de Paulicéia
Averiguado (a)	A. A. - Matrícula n.º 954-1;

Vistos...

Submeta-se o presente processo para Parecer Jurídico, quanto ao atendimento da Legalidade e Formalidade do presente PAD.

Após ao Exmo. Sr. Prefeito para decisão.

Paulicéia-SP, 24 de abril de 2026.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Presidente da Comissão Processante.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 10 de 33

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Jurídico

PARECER JURÍDICO N.º 1938/26 DE 23 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 030/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2026. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO. ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE DO EDITAL. CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARECER FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME.

Vistos.

O presente opinativo jurídico versa sobre a análise de legalidade e regularidade do instrumento convocatório referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 030/2026, modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2026, protocolado sob o nº 23/04/2026. O objeto da licitação consiste no Registro de Preços para futura e eventual aquisição de 300 m³ de concreto usinado bombeável (classe C20) e 300 m³ de concreto usinado convencional (classe C15), conforme detalhado no Termo de Referência anexo ao edital. A análise detida do expediente demonstra que o procedimento foi instruído com os elementos necessários para a publicidade e transparência que regem os atos administrativos, tendo a municipalidade de Paulicéia, representada pelo Chefe do Executivo, adotado as providências preliminares para a abertura da sessão pública.

A fundamentação jurídica que norteia a elaboração deste certame encontra-se plenamente alinhada com os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, que instituiu o novo marco legal de licitações e contratos administrativos no Brasil. É imperativo destacar que o edital faz menção expressa à aplicação deste diploma legal, bem como ao Decreto Municipal nº 090/24 e legislações complementares que regem a matéria, o que assegura a observância do princípio da legalidade estrita, norteador da conduta da Administração Pública. A escolha da modalidade Pregão Eletrônico, nos termos da referida norma federal, revela-se adequada e pertinente para a aquisição de bens comuns de natureza de engenharia, garantindo a eficiência processual esperada para este tipo de contratação pública.

No que tange à competência e ao rito procedimental, observa-se que o edital estabelece de forma clara a condução do certame por servidor designado como Pregoeiro, além da equipe de apoio, garantindo a impessoalidade e a tecnicidade nas fases de disputa. O procedimento encontra respaldo no art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre a atuação do agente de

contratação e equipe de apoio. A utilização do Sistema FIORILLI para o pregão eletrônico, acompanhada de mecanismos de segurança, criptografia e autenticação, preenche os requisitos de transparência exigidos, permitindo o acompanhamento em tempo real pelas partes interessadas e pelos órgãos de controle externo.

A discricionariedade técnica da Administração foi exercida com observância ao princípio da competitividade, conforme preconiza o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Ao fixar o modo de disputa como "aberto", o edital promove a busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público, permitindo lances sucessivos que tendem a reduzir o preço final, em harmonia com o dever de economicidade. A regulamentação da fase de lances, incluindo prorrogações automáticas e intervalos mínimos, está em consonância com as melhores práticas de governança licitatória e visa evitar práticas predatórias, mantendo o certame dentro dos limites de exequibilidade.

Sobre o objeto licitado, a descrição pormenorizada constante no Termo de Referência (Anexo I) atende aos requisitos de clareza e precisão, evitando ambiguidades que poderiam prejudicar a formulação de propostas pelos licitantes. A especificação de classes de resistência (C20 e C15) e a observância às normas técnicas da ABNT (NBR 8953) conferem a necessária padronização técnica para o material a ser adquirido. Tal rigor técnico, exigido pelo art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, é fundamental para garantir que o Município receba produtos de qualidade, assegurando a durabilidade das obras públicas e protegendo o patrimônio municipal contra vícios construtivos futuros.

Quanto às condições de participação e habilitação, o edital contempla as exigências de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, em estrita conformidade com o regramento legal vigente. As vedações à participação, previstas nos itens 3.3.1 a 3.3.8, estão alinhadas com as hipóteses de impedimento e inidoneidade previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/21, protegendo o Município de contratar com empresas que possuam histórico de ilícitos ou sanções administrativas vigentes. A exigência de não contratação de menores em situações vedadas pela legislação, conforme o art. 68 da referida Lei, reforça o compromisso ético e social desta Administração Pública.

A estrutura do Sistema de Registro de Preços (SRP) foi corretamente delineada no edital, oferecendo ao Município a flexibilidade necessária para realizar compras conforme a real demanda, sem a obrigação de aquisição imediata de todo o quantitativo licitado. Esta modalidade é amparada pelo art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite a utilização de registro de preços para bens de consumo. Tal instituto possibilita uma gestão mais eficiente do orçamento municipal, mitigando os riscos de estoque obsoleto e garantindo o abastecimento contínuo conforme as necessidades da Secretaria competente, refletindo uma gestão zelosa dos recursos dos contribuintes.

No tocante ao tratamento favorecido para



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 11 de 33

Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), o edital cumpre os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, garantindo o direito de preferência e prioridade no desempate conforme arts. 44 e 45 do referido diploma legal. Esta previsão é essencial para fomentar o desenvolvimento econômico local, incentivando a participação de empresas de menor porte nos certames da municipalidade, em plena consonância com o art. 4º da Lei Federal nº 14.133/21. A obrigatoriedade de apresentação de declaração de enquadramento (Anexo IV) é medida formal que resguarda a Administração e assegura a legalidade do tratamento diferenciado concedido.

A formalidade da publicidade e a transparência do ato convocatório encontram-se preservadas pela indicação dos meios de publicação (Diário Oficial eletrônico do Município e do Estado) e pela disponibilização do edital na íntegra no endereço eletrônico oficial da Prefeitura. O prazo conferido para impugnações e pedidos de esclarecimentos, conforme item 4 do edital, atende aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo condizente com a complexidade do objeto. A clareza quanto aos locais e horários de entrega, bem como as penalidades pelo descumprimento contratual, constituem cláusulas essenciais que conferem segurança jurídica ao futuro ajuste.

Por todo o exposto, após análise minuciosa dos termos do edital e da documentação instrutória do processo, esta Procuradoria Jurídica conclui pela completa regularidade do instrumento, que se mostra apto a produzir seus efeitos jurídicos. Não foram identificados vícios ou irregularidades que pudessem comprometer a validade do procedimento licitatório ou violar a legislação administrativa vigente. Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se de forma **FAVORÁVEL à ABERTURA DO CERTAME** e à publicação do edital, recomendando o regular prosseguimento do feito para a fase de licitação e futura contratação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1939/26 DE 23 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 028/2026

DISPENSA N.º 010/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 028/2026. DISPENSA DE

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INTEGRAÇÃO DE DADOS JUNTO AO DETRAN/SP. GESTÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INTERESSE PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APLICÁVEL. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos.

Trata-se de análise jurídica referente ao Processo Administrativo Licitatório n.º 028/2026, autuado em 23 de abril de 2026, cujo objeto consiste na dispensa de licitação para a contratação direta de serviços especializados de informática. O escopo da referida contratação foca no acesso, disponibilização e integração de dados do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP), visando otimizar o processamento e a gestão administrativa das multas de trânsito deste Município de Paulicéia. A demanda administrativa, apresentada pela Secretaria competente, justifica a urgência e a necessidade técnica da ferramenta para a continuidade dos serviços públicos de fiscalização e arrecadação, solicitando esta Procuradoria Jurídica o crivo quanto à legalidade e formalidade do procedimento, nos termos do disposto nas normas de regência que norteiam o Direito Administrativo pátrio e a legislação municipal vigente.

A análise da legalidade da dispensa de licitação deve pautar-se, primordialmente, no arcabouço normativo da Lei Federal n.º 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas direta, autárquica e fundacional. No caso em tela, a natureza técnica dos serviços requeridos, que envolve a interface direta com os sistemas de banco de dados do DETRAN/SP, aproxima-se das hipóteses de contratação direta previstas no ordenamento, desde que demonstrada a vantajosidade e o interesse público subjacente. A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente reconhecido que, em situações onde a integração sistêmica depende de autorização ou acesso exclusivo que apenas o ente público ou empresa por ele credenciada pode fornecer, a dispensa de licitação, quando devidamente justificada, encontra eco na legalidade estrita, não constituindo violação ao princípio da competitividade, mas adequação à realidade técnica imperativa.

No que tange à discussão jurídica sobre o ponto debatido, destaca-se que a contratação visa suprir uma lacuna operacional na gestão de trânsito, sendo evidente a singularidade do serviço, uma vez que a integração com o DETRAN/SP não se trata de uma commodity de mercado disponível em prateleira, mas de uma solução tecnológica específica de interoperabilidade de dados. A aplicação do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021 exige que a Administração demonstre o atendimento aos requisitos de valor e, principalmente, a justificativa da escolha do prestador, o que, no caso de integração de dados de trânsito, é reforçado pela necessidade de conformidade com os protocolos de segurança e sigilo exigidos pela autarquia estadual. Portanto, a análise sob o prisma



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 12 de 33

constitucional, em especial o artigo 37 da Constituição Federal, revela que a medida assegura a eficiência administrativa, garantindo que o ente municipal possa exercer seu poder de polícia e gerir suas receitas com agilidade.

Prosseguindo na análise, é imperativo observar que a legislação municipal de Paulicéia, em consonância com as normas federais, exige que todo processo de dispensa seja instruído com a prova de que a contratação é a mais vantajosa para o interesse público. Ao examinarmos os documentos acostados ao processo, verifica-se que a justificativa apresentada pela Secretaria de Obras e Serviços (ou pasta equivalente), demonstra o caráter essencial da ferramenta para o funcionamento do fluxo administrativo de infrações. A norma municipal estabelece parâmetros rigorosos para a dispensa, dentre eles a correta definição do objeto e a demonstração de que os preços praticados estão condizentes com os de mercado, ou, na ausência destes, com as tabelas de referência técnica, o que parece estar devidamente contemplado na instrução processual presente nestes autos.

Ademais, no tocante aos requisitos de formalidade previstos na legislação municipal, este órgão jurídico verificou a existência de estimativa de despesas e a correspondente adequação orçamentária, elementos que consubstanciam o controle prévio da legalidade. A Lei Municipal de regência, que disciplina os procedimentos administrativos de contratação no âmbito deste Município, impõe a necessidade de motivação clara e precisa do ato administrativo que autoriza a dispensa, impedindo o arbítrio e garantindo a transparência exigida pelo princípio da publicidade. Ao analisar o PA 028/2026, nota-se que a motivação apresentada é suficiente e apta a sustentar o ato, não havendo óbice jurídico quanto à forma, estando presentes a descrição detalhada do objeto e a fundamentação legal que ampara a pretensão da Administração.

É importante ressaltar, quanto à jurisprudência, que o entendimento dominante dos Tribunais Superiores, bem como do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, converge para a possibilidade de dispensa em casos de serviços técnicos de natureza singular, quando a prestação depende de conhecimentos especializados que se vinculam à estrutura de órgãos públicos estaduais. O Processo Administrativo em tela apresenta documentos que demonstram a correta articulação entre a necessidade da gestão de multas e a tecnologia necessária para interagir com o DETRAN/SP, cumprindo, assim, o requisito da razoabilidade. A aplicação prática da norma exige que não se crie um cenário de inviabilidade técnica por excesso de formalismo, devendo a Administração, como bem observado neste caso, priorizar a eficácia na implementação de sistemas que tragam retorno aos cofres públicos.

No que diz respeito à pesquisa de preços, exigência inafastável pelo ordenamento jurídico para a validade da

contratação direta, verificou-se a juntada de documentos que atestam a compatibilidade dos valores propostos com a realidade de mercado para softwares de gestão de trânsito. A Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu artigo 23, determina que os preços devem ser balizados por pesquisa adequada, o que foi respeitado pela unidade requisitante, conferindo segurança jurídica ao procedimento. Esta Procuradoria Jurídica ressalta que a análise de preços é um dos pilares da legalidade do contrato, pois a dispensa não pode se converter em um salvo-conduto para o superfaturamento, devendo a Administração zelar pela preservação do erário, o que parece ter sido cuidadosamente observado pela equipe técnica responsável pela instrução deste processo.

Quanto ao aspecto da capacidade técnica da empresa prestadora dos serviços, a instrução do processo apresentou documentos que comprovam a expertise necessária para a execução do objeto contratado, elemento essencial para a validade da contratação direta baseada na singularidade. A legislação municipal reforça o dever de verificar a habilitação jurídica e técnica, devendo a autoridade competente certificar-se de que a empresa possui os meios necessários para garantir o acesso ao sistema do DETRAN/SP sem interrupções ou falhas na integridade dos dados trafegados. O parecer deste órgão jurídico é emitido sob a premissa de que a Secretaria deverá manter sob sua guarda a verificação contínua da capacidade operacional da contratada durante toda a vigência do ajuste, fiscalizando a execução do serviço conforme as normas de Direito Administrativo.

Em suma, após detida análise dos documentos que compõem o Processo Administrativo Licitatório n.º 028/2026, esta Procuradoria Jurídica não vislumbra vícios de ordem legal ou formal que possam comprometer a regularidade da contratação. Todos os elementos necessários para a caracterização da dispensa de licitação — natureza do serviço, fundamentação técnica, pesquisa de preços e adequação orçamentária — encontram-se devidamente sintonizados com os ditames da Lei Federal n.º 14.133/2021 e da legislação municipal aplicável. A contratação direta, nestes moldes, revela-se, portanto, um caminho legítimo e adequado para o atingimento do interesse público, garantindo que o Município de Paulicéia mantenha a regularidade na gestão de seu trânsito e na arrecadação decorrente da fiscalização viária.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica emite parecer **FAVORÁVEL** à contratação direta, objeto do Processo Administrativo Licitatório n.º 028/2026.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 13 de 33

Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1940/26 DE 24 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO JUDICIAL N.º 1000294-24.2018.8.26.0416
INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. DETERMINAÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO IMEDIATO E INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. PARECER PELO CUMPRIMENTO IMEDIATO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS.

Vistos.

O presente expediente submetido à análise desta Procuradoria Jurídica refere-se ao cumprimento de decisão judicial proferida no bojo dos autos do Processo Digital n.º 1000294-24.2018.8.26.0416, emanada pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Panorama, sob a titularidade da Exma. Juíza de Direito Dra. Carolina Nobrega Zamataro. O referido decisum, datado de 13 de abril de 2026, certifica o trânsito em julgado da condenação por improbidade administrativa, determinando medidas coercitivas e sancionatórias contra os Requeridos, notadamente servidores públicos municipais, além de determinar a reparação pecuniária por meio de liquidação de sentença. Trata-se, portanto, de uma ordem judicial de cumprimento obrigatório que vincula o Poder Executivo Municipal, exigindo pronta resposta administrativa para assegurar a efetividade das sanções impostas pelo Poder Judiciário.

A discussão jurídica central reside na imperatividade do cumprimento das decisões judiciais após o trânsito em julgado, instituto consolidado pelo princípio da res judicata (coisa julgada), conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 (Lei Federal). O administrador público, ao receber uma determinação de autoridade judiciária competente, encontra-se adstrito ao princípio da legalidade estrita, não possuindo margem de discricionariedade para postergar ou omitir-se na execução

das medidas sancionatórias impostas. A inércia da Administração Pública diante de ordem judicial transitada em julgado poderia configurar, inclusive, crime de desobediência ou ensejar a adoção de medidas coercitivas pelo juízo, comprometendo a regularidade institucional e a higidez dos atos administrativos subsequentes.

No que tange à perda da função pública dos servidores D. J. S., G. R. R. o J., M. L. F. G. R. e W. P. B., a sanção imposta encontra fundamento direto no artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), na redação vigente. Este dispositivo legal estabelece, de forma taxativa, que a condenação pelo ato de improbidade administrativa acarreta a perda do cargo ou função pública que o agente ocupava ao tempo do ato ou que venha a ocupar, visando tutelar a moralidade administrativa e o interesse público. Portanto, o Departamento Pessoal desta municipalidade deve, mediante ato formal administrativo (Portaria), proceder ao desligamento imediato dos referidos servidores, em fiel obediência ao comando judicial, sob pena de responsabilização pessoal da autoridade administrativa que der causa ao descumprimento.

Relativamente à sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 10 anos, imposta aos servidores citados e também a R. R. da C., esta encontra amparo no artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 8.429/1992. Compete ao Exmo. Sr. Prefeito orientar os setores de compras, licitações e contratos, bem como o setor de recursos humanos, para que procedam à anotação desta restrição nos cadastros municipais pertinentes, garantindo que tais agentes fiquem impedidos de celebrar novos contratos com a Administração Pública Municipal de Pauliceia. Esta medida é uma decorrência lógica da condenação transitada em julgado e visa proteger o erário e a probidade nas relações contratuais futuras, sendo vedada qualquer concessão de benefícios aos sancionados durante o período de vigência da penalidade.

Quanto à suspensão dos direitos políticos, determinada pelo juízo para anotação junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), a fundamentação constitucional reside no artigo 15, inciso V, da Constituição Federal de 1988 (Lei Federal), que dispõe sobre a suspensão dos direitos políticos em casos de condenação por improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, § 4º, do mesmo diploma constitucional. A decisão judicial, ao determinar a comunicação ao TRE/SP, cumpre o papel de dar publicidade à sanção para que a Justiça Eleitoral possa efetivar a suspensão pelo período estipulado na sentença (08 anos para alguns réus e 05 anos para outros). A Administração Municipal, ao ser notificada, deve colaborar integralmente com as informações necessárias para que o Poder Judiciário possa consolidar o registro de tais impedimentos no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA) do Conselho Nacional de Justiça.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 14 de 33

Ademais, a determinação de cientificar o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) acerca das condenações está em consonância com o dever de fiscalização exercido pelos órgãos de controle externo, conforme preconizado pelo artigo 71 da Constituição Federal de 1988 (Lei Federal). A ciência ao TCE/SP é medida de transparência e controle que visa subsidiar a fiscalização das contas públicas, permitindo que a Corte de Contas tenha conhecimento acerca da inidoneidade superveniente dos agentes condenados, impactando, possivelmente, em futuros processos de contas ou análises de regularidade de gestão. Não vislumbro, neste ponto, qualquer óbice à imediata comunicação, sendo uma obrigação de natureza informativa que reforça a integridade do sistema de fiscalização estatal.

No tocante à reparação pecuniária do dano ao erário, o juízo determinou que o Município de Pauliceia comprove o ajuizamento da liquidação de sentença no prazo de 30 dias. Esta providência deve ser observada rigorosamente, com fundamento nos artigos 509 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), que disciplinam o procedimento de liquidação quando a sentença de mérito não fixar o valor exato da condenação. Caberá a esta Procuradoria Jurídica elaborar a peça processual de liquidação, instruindo-a com os documentos necessários para a quantificação do prejuízo sofrido pelos cofres públicos, garantindo, desta forma, o ressarcimento do erário municipal conforme ordenado na sentença exequenda.

É imperioso destacar que, em caso de silêncio ou inércia da Administração Pública Municipal diante da determinação de liquidação, o juízo facultou a abertura de vista ao Ministério Público, o que poderia culminar em intervenção externa na gestão do processo e possíveis sanções processuais, como multas por ato atentatório à dignidade da justiça. Portanto, o imediato ajuizamento da liquidação de sentença não é apenas uma obrigação legal, mas um ato de defesa do patrimônio público que compete à Procuradoria, evitando que terceiros legitimados assumam a condução deste polo processual ativo em prejuízo à autonomia do Município de Pauliceia. A proatividade da Procuradoria Jurídica neste procedimento é essencial para a correta recomposição dos valores desviados ou malversados.

Considerando os fatos e fundamentos expostos, o entendimento desta Procuradoria é pela necessidade de cumprimento imediato de todas as ordens contidas na decisão judicial de fls. 13347. O envio dos autos ao Departamento Pessoal é medida urgente para a formalização da perda da função pública dos servidores mencionados, garantindo a eficácia da decisão judicial, conforme preconiza o artigo 12 da LIA. Paralelamente, esta Procuradoria iniciará, sem delongas, os trabalhos técnicos para a liquidação de sentença, assegurando o cumprimento da determinação judicial quanto à reparação pecuniária ao erário municipal, respeitando o prazo de 30 dias

estabelecido pelo juízo.

Ante o exposto, opino pelo **ENCAMINHAMENTO IMEDIATO** da decisão judicial ao Departamento Pessoal, com a recomendação de que se proceda à formalização da perda da função pública dos servidores citados, e pela instauração do procedimento de liquidação de sentença por parte desta Procuradoria, visando a integral observância das determinações judiciais. O cumprimento célere e preciso destas medidas resguarda a administração de eventuais penalidades e atende ao princípio da moralidade administrativa, confirmando que o Município de Pauliceia pauta sua conduta pela estrita observância do Estado Democrático de Direito e das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1941/26 DE 24 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 685/2026

INTERESSADO: CRISTIANO SILVA DE CARVALHO

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento de prescrição de débitos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1942/26 DE 24 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 674/2026

INTERESSADO: JOSEFA ANA DE MELO SILVA

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição do valor de IPTU pago indevidamente.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 15 de 33

jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1943/26 DE 24 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 661/2026

INTERESSADO: SETOR DE TRIBUTOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LAVRATURA REGULAR. RECUSA DE ASSINATURA PELO INFRATOR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CERTIFICAÇÃO POR DOIS SERVIDORES PÚBLICOS. FÉ PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PARECER PELA EFETIVAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de procedimento administrativo tributário instaurado mediante o Auto de Infração n.º 002-PA N. 661/2026, lavrado em 23/04/2026 em face do senhor L. P. dos S., por suposta infração administrativa consistente na condução irregular de rebanho bovino em via pública urbana. Consta nos autos a informação da autoridade fiscal de que o interessado, no momento da abordagem e notificação, recusou-se terminantemente a exarar sua assinatura no documento lavrado, o que ensejou a certificação do ocorrido por meio de dois servidores públicos que acompanhavam a diligência fiscal. O presente parecer tem por objetivo analisar a validade jurídica desta autuação diante da recusa do administrado, avaliando se tal resistência obsta o regular prosseguimento do feito administrativo ou se o ato goza de plena eficácia jurídica.

De início, cumpre destacar que a atividade administrativa de fiscalização é exercida por servidores públicos no estrito cumprimento do dever legal e do exercício do Poder de Polícia, conforme preceitua o arcabouço legislativo municipal, notadamente o Código Tributário Municipal de Paulicéia. O procedimento de lançamento e a lavratura de auto de infração constituem atos administrativos vinculados, o que significa que, uma vez constatada a prática da infração, a autoridade pública possui o dever de agir e formalizar a irregularidade, sob

pena de responsabilidade funcional, conforme a inteligência dos artigos 39 e 264 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 (Código Tributário Municipal). Portanto, a lavratura do auto é um ato imperativo da administração pública que não depende, para sua validade, da concordância ou anuência do infrator autuado.

Sobre a questão da recusa de assinatura, é cediço no Direito Administrativo que o Auto de Infração, por ser ato praticado por agente público no exercício de suas funções, goza do atributo da presunção de legitimidade e veracidade (ou presunção de legalidade). Tal atributo inverte o ônus da prova, ou seja, o ato administrativo é considerado verdadeiro e legítimo até prova em contrário, cabendo ao administrado o dever de demonstrar eventuais vícios, o que não se confunde com a simples recusa em assinar. A assinatura do autuado no documento, em nenhum momento, equivale à confissão de culpa ou à anuência com o conteúdo da autuação; trata-se, tão somente, de um ato de ciência inequívoca da notificação, que pode ser suprido por outros meios formais, como a assinatura de testemunhas.

No presente caso, a recusa do senhor L. P. dos S. em assinar o Auto de Infração n.º 661/2026 foi devidamente suprida pela certificação de dois servidores públicos presentes na diligência. A fé pública dos agentes estatais, conforme reconhecido pela doutrina e jurisprudência, confere plena validade ao documento, transformando a recusa do infrator em um ato inócuo sob o ponto de vista da eficácia administrativa. Os servidores, ao certificarem o ocorrido, apenas atestaram que o procedimento fiscal foi realizado e que o interessado tomou ciência do ato, ainda que tenha optado por não firmar o documento, o que não retira a eficácia da notificação realizada pela autoridade fazendária municipal.

Quanto à fundamentação legal para a continuidade do processo, o Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n.º 011/2013) estabelece em seu artigo 266 que a autoridade administrativa, para verificar a exatidão das declarações ou fatos, tem competência para realizar inspeções e vistorias, sendo o auto de infração a materialização dessa fiscalização. Ademais, o artigo 277 do mesmo diploma legal prevê a lavratura do auto de infração como instrumento regular de apuração, e não há dispositivo na legislação de Paulicéia que condicione a validade da infração à assinatura do infrator. A legislação municipal é clara ao determinar que a autoridade administrativa deve formalizar a infração, competindo ao sujeito passivo exercer seu direito de defesa, se assim desejar, dentro do prazo legal estabelecido.

Ademais, é fundamental ressaltar que a ausência da assinatura do autuado não configura cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, uma vez que o processo administrativo tributário é garantido em todas as suas fases. O interessado, após ser notificado da infração — notificação que se torna válida no momento em que os servidores certificam a recusa — terá, resguardado



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 16 de 33

por lei, o seu direito de apresentar defesa administrativa ou recurso, conforme previsto no rito processual tributário municipal. A negativa de assinatura apenas demonstra uma postura pessoal do administrado, mas jamais poderá ser interpretada como um mecanismo capaz de paralisar a atuação do poder de polícia do Município ou de anular os atos preparatórios realizados pela fiscalização.

Importa salientar que, caso a administração pública municipal se curvasse diante da recusa de assinatura de um autuado, estaríamos diante de uma grave insegurança jurídica, onde a eficácia da lei dependeria da anuência do próprio infrator. Tal interpretação seria contrária ao interesse público, que rege a Administração Municipal de Paulicéia, e violaria o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. A validade do ato fiscal é conferida pela lei e pela competência da autoridade administrativa, e não pelo consentimento do fiscalizado; portanto, o processo de n.º 661/2026 deve prosseguir normalmente, sendo garantido ao autuado, todavia, o pleno exercício de sua defesa, caso a queira protocolar dentro do prazo legal, independentemente da assinatura pretérita.

Outrossim, deve-se considerar a jurisprudência pátria consolidada sobre o tema, que entende que a recusa do autuado em assinar o auto de infração é fato irrelevante para a constituição do crédito tributário ou para a validade da sanção administrativa. Os tribunais superiores têm reiteradamente decidido que a assinatura de testemunhas supre a ausência da assinatura do notificado, garantindo-se a validade da notificação para todos os fins de direito. Portanto, não há qualquer mácula processual ou ilegalidade na conduta dos servidores públicos deste Município, que agiram com estrito observância aos princípios da legalidade e da impessoalidade, garantindo a continuidade da marcha processual.

Dessa forma, sob o prisma do Direito Administrativo, não há óbice ao regular processamento do Auto de Infração Administrativa n.º 002-PA N. 661/2026. A Administração deve seguir os trâmites de notificação postal ou, se for o caso, por edital, caso necessário, para assegurar que o autuado tenha ciência oficial e formal para apresentar sua defesa, sanando qualquer dúvida quanto à ciência do ato administrativo. A Procuradoria Jurídica, pautada na legalidade, recomenda que o processo administrativo não seja suspenso nem arquivado, sob pena de omissão da autoridade fiscal e possível responsabilização funcional, visto que o ato de autuação está perfeito, acabado e revestido das formalidades legais exigidas.

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se pela **EFETIVAÇÃO** do Auto de Infração n.º 002-PA N. 661/2026, considerando-o plenamente válido e apto a produzir seus efeitos legais, independentemente da ausência de assinatura do autuado. Sugere-se o prosseguimento imediato do feito tendo em vista a notificação formal do interessado para o exercício do contraditório, conforme rito processual previsto na legislação municipal vigente.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1944/26 DE 24 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 578/2026

INTERESSADO: SETOR DE TRIBUTOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001-PA N. 578/2026. DEFESA APRESENTADA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ARTIGO 284 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA OU AUTORIDADE FISCAL COMPETENTE. PARECER OPINATIVO PELA REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO COMPETENTE.

Vistos.

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo Tributário nº 578/2026, autuado em 23 de abril de 2026, referente ao Auto de Infração Administrativa nº 001-PA, lavrado em desfavor do contribuinte C. F. B., em razão de suposta condução irregular de rebanho bovino em via pública urbana. Consta dos autos a informação da Autoridade Administrativa Titular da Fazenda Pública Municipal dando conta de que o autuado apresentou tempestivamente sua peça de defesa administrativa, contestando os fatos e a penalidade pecuniária aplicada no valor de R\$ 1.082,70, conforme fundamentação no Código de Posturas do Município e Código Tributário Municipal. O presente parecer tem por escopo analisar a regularidade do trâmite processual e definir a autoridade competente para a apreciação do mérito da defesa, em estrita observância ao devido processo legal administrativo.

A administração pública, no exercício de seu poder de polícia e fiscalização, deve pautar suas condutas pelo princípio da legalidade estrita, conforme preconiza o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que rege a atuação dos entes federativos. No presente caso, o procedimento administrativo tributário instaurado visa apurar a responsabilidade do autuado quanto à infração descrita,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 17 de 33

garantindo-se, por meio do contraditório e da ampla defesa, o direito de o particular manifestar-se contra os atos da fiscalização. A defesa apresentada pelo interessado, ora acostada aos autos, deve ser recebida e analisada sob a égide das garantias constitucionais e infraconstitucionais, garantindo que o processo não sofra nulidades por vício de competência ou cerceamento de defesa, conforme preceituam os princípios administrativos basilares.

No que tange à estrutura do processo administrativo tributário no Município de Paulicéia, este é regido, primordialmente, pelas normas estabelecidas no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 011/2013). O Título IV, Capítulo IV, do referido diploma legal, estabelece a organização dos procedimentos destinados a dirimir controvérsias tributárias e infrações administrativas, assegurando que o julgamento ocorra em instâncias administrativas definidas. A clareza das normas municipais é fundamental para garantir a segurança jurídica tanto para o contribuinte, que busca a correta aplicação da lei, quanto para a administração, que necessita de um rito procedimental seguro e eficiente para a cobrança e constituição do crédito.

A competência, sendo um dos elementos essenciais do ato administrativo, deve ser rigorosamente observada sob pena de nulidade insanável, conforme a doutrina clássica de Direito Administrativo e os regramentos de organização administrativa do Município. O Código Tributário Municipal de Paulicéia, em seu Título IV, Capítulo IV, Seção I, trata especificamente da "Primeira Instância Administrativa" (Artigos 283 a 284), estabelecendo o rito para que o julgamento das defesas apresentadas contra autos de infração ocorra de maneira formal e hierarquizada. Portanto, não cabe a este órgão de Procuradoria Jurídica usurpar a competência decisória que a lei municipal atribuiu ao corpo administrativo da Secretaria da Fazenda, sob risco de configurar vício de competência.

É imperioso destacar que o artigo 284 do Código Tributário Municipal estabelece, de forma taxativa, que a competência para analisar a defesa e proferir a decisão em primeira instância administrativa é do Secretário Municipal de Fazenda ou de outra autoridade fiscal designada para tal mister. Tal dispositivo legal visa conferir especialidade técnica ao julgamento administrativo, permitindo que a autoridade que detém o conhecimento sobre a legislação tributária e as normas de fiscalização municipal possa apreciar o mérito da autuação e a validade dos argumentos defensivos trazidos pelo autuado. Assim, a decisão administrativa deve ser proferida por quem possui a autoridade delegada ou funcional, garantindo-se que o ato decisório seja revestido da necessária legitimidade legal.

A aplicação do artigo 284 do Código Tributário Municipal ao caso concreto é medida que se impõe, visto que o processo se encontra em fase de análise de defesa administrativa. A atuação da Procuradoria Jurídica neste momento deve limitar-se ao parecer opinativo sobre a competência e a regularidade do rito, não devendo o órgão

jurídico imiscuir-se no julgamento do mérito da infração neste estágio processual. A remessa dos autos à autoridade competente, conforme o mandamento do código municipal, assegura a observância do rito procedimental e a correta aplicação da lei municipal, evitando que o Poder Executivo incorra em erro procedimental que possa ensejar a anulação do ato em instâncias superiores ou judiciais.

O devido processo legal, garantido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, exige que todo processo administrativo seja conduzido por autoridade competente e dentro dos prazos e formas estipulados pela legislação de regência. Ao remeter o processo ao Secretário Municipal de Fazenda ou autoridade fiscal equivalente, a administração garante ao contribuinte que o julgamento será proferido por autoridade hierarquicamente habilitada, preservando a higidez do procedimento. A inobservância desta regra de competência funcional poderia macular todo o processo administrativo, gerando a necessidade de retorno à fase anterior e comprometendo a eficiência da arrecadação e a penalização das infrações administrativas previstas no Código de Posturas do Município.

Quanto à fundamentação legal contida no Auto de Infração, observa-se que a autoridade fiscal indicou corretamente os dispositivos infringidos do Código de Posturas (Lei Municipal nº 008/2003), competindo à autoridade julgadora de primeira instância analisar se a conduta do infrator se subsume perfeitamente ao tipo administrativo descrito. O parecer jurídico, aqui emitido, reforça a necessidade de que essa análise técnica seja feita pela Secretaria de Fazenda, dada a expertise exigida para a verificação do fato gerador e da penalidade aplicada, conforme prevê o ordenamento jurídico municipal vigente e os artigos pertinentes do Código Tributário Municipal.

Portanto, diante do exposto, resta cristalino que os autos devem ser encaminhados imediatamente para o setor competente, qual seja, o gabinete do Secretário Municipal de Fazenda ou autoridade fiscal responsável, na forma preconizada pelo artigo 284 do Código Tributário Municipal de Paulicéia. A Procuradoria Jurídica destaca que o processo deve ser instruído com todos os documentos acostados pela defesa, permitindo que a autoridade julgadora tenha os elementos necessários para proferir uma decisão fundamentada e justa. Esta medida não apenas atende aos preceitos legais vigentes, mas também prestigia a organização administrativa municipal e a correta distribuição de competências funcionais.

Em conclusão, este órgão consultivo opina pelo imediato encaminhamento do Processo Administrativo Tributário nº 578/2026 à Secretaria Municipal de Fazenda, para que a autoridade competente, nos termos do artigo 284 do Código Tributário Municipal, profira decisão em primeira instância administrativa acerca da defesa apresentada pelo contribuinte C. F. B..

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 18 de 33

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1945/26 DE 24 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 090/2026

INTERESSADO: Aurora Aguida Pinheiro

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 090/2026. COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER JURÍDICO N.º 1712/26. PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. ANÁLISE DOS PARECERES TÉCNICOS DA COORDENADORIA DE SAÚDE. REJEIÇÃO DO MODELO ASILAR. DEVER DO MUNICÍPIO EM IMPLEMENTAR A REDE DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E MULTIDISCIPLINAR. GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PARECER PELA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS ESTRUTURAIS.

Vistos.

O presente processo administrativo, autuado sob o n.º 090/2026 e protocolado em 21/01/2026, versa sobre a análise complementar solicitada após a emissão do Parecer Jurídico n.º 1712/26, no qual se discutia o requerimento formulado pela Sra. Aurora Aguida Pinheiro visando a internação da paciente S.C.C.C., de 20 anos, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84.1) e Esquizofrenia Paranoide (CID-10 F20/CID-11 6A20). O feito encontra-se instruído com a manifestação técnica da Coordenadoria de Saúde, que ratifica a complexidade do quadro clínico, caracterizado por episódios de agressividade e a condição de não verbal da assistida, demandando cuidados contínuos, porém, rechaçando a modalidade de internação de longa permanência em modelo asilar, o que impõe a esta Procuradoria a necessidade de balizar o prosseguimento administrativo à luz da eficácia e da legalidade estrita.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. In casu, a aplicação deste dispositivo

constitucional não se esgota na mera disponibilidade de um leito ou de um estabelecimento, mas na efetiva prestação de um serviço de saúde que seja, técnica e cientificamente, adequado ao bem-estar do paciente. A jurisprudência pátria, ao interpretar o referido preceito, consolidou o entendimento de que o Poder Público não está obrigado a fornecer tratamentos que sejam tecnicamente desaconselhados pela medicina baseada em evidências, devendo a política pública de saúde ser pautada pela eficiência e pela adequação terapêutica, sob pena de violação do princípio da eficiência administrativa previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna.

Ademais, a Lei Federal n.º 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que regula o Sistema Único de Saúde (SUS), preconiza em seu artigo 7.º, inciso II, a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos. A discussão jurídica aqui travada transcende a esfera da internação pura e simples, deslocando-se para o dever de coordenação intersetorial entre a Saúde e a Assistência Social. Ao fundamentar o prosseguimento administrativo, cumpre observar que a atuação do Município deve respeitar a organização descentralizada e a hierarquização dos serviços, conforme estatuído na referida Lei Federal, impondo-se a busca pela solução que melhor preserve a autonomia da paciente, mesmo em casos de severa limitação intelectual, como demonstrado nos laudos técnicos anexos.

Sob a ótica do Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Federal n.º 13.146/15, é imperativo destacar que o artigo 10 assegura à pessoa com deficiência o direito à saúde e à atenção integral. O referido diploma legal, em sua essência, veda qualquer forma de segregação que não seja clinicamente justificada e temporária. No caso em tela, a pretensão original de internação em ambiente asilar, se acolhida sem o devido suporte técnico, poderia configurar violação aos direitos fundamentais da paciente, na medida em que a institucionalização sem projeto terapêutico singular, pautado na inclusão social e na reabilitação, contraria o espírito protecionista da Lei Federal n.º 13.146/15, que prioriza o atendimento em rede, de forma menos restritiva possível.

Ao analisarmos o documento técnico emitido pela Coordenadoria de Saúde (constante no anexo Sara.pdf), verifica-se a fundamentação robusta que desaconselha a internação de longa permanência. A técnica médica aponta que, para o caso da paciente S.C.C.C., o modelo asilar não apresenta eficácia terapêutica, sendo, pelo contrário, potencialmente deletério ao desenvolvimento e estabilidade da assistida. Conforme os princípios do Direito Administrativo, o ato discricionário da Administração deve ser motivado e vinculado aos pareceres técnicos especializados; logo, a Procuradoria Jurídica, ao opinar pela continuidade do feito, deve obrigatoriamente alinhar-se à conclusão da Coordenadoria de Saúde, sob risco de incorrer em vício de motivação, conforme preconiza o artigo 50 da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 19 de 33

Lei Federal n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo Federal, aplicada subsidiariamente).

A questão jurídica debatida reside, portanto, no dever de "fazer" do Poder Público, não da maneira pleiteada pela requerente, mas da maneira tecnicamente recomendada pelos órgãos de controle de saúde do próprio Município. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é reiterada no sentido de que a responsabilidade estatal em fornecer tratamento de saúde, embora indeclinável, deve ser executada dentro das diretrizes do SUS e conforme as melhores práticas médicas disponíveis. In casu, a indicação de intensificação do atendimento especializado em rede não representa negativa de assistência, mas sim a correta aplicação do princípio da adequação do serviço público, evitando o desperdício de recursos públicos em intervenções de eficácia duvidosa ou prejudicial, em consonância com o artigo 37 da Constituição Federal.

No que tange à necessária atuação intersetorial, a Lei Federal n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) impõe ao Município o dever de articular as políticas de saúde com as de assistência social, especialmente quando se trata de indivíduos com deficiência e em situação de vulnerabilidade. O parecer jurídico, ao recomendar a tomada de providências, fundamenta-se na necessidade de que a Secretaria de Assistência Social e a Coordenadoria de Saúde atuem conjuntamente, criando um Protocolo de Atendimento Singular (PAS) para a paciente S.C.C.C., garantindo que a rede de proteção não seja fragmentada. A omissão em integrar estes serviços, dada a clareza dos documentos acostados aos autos, configuraria falha na prestação do serviço público, ensejando a responsabilização administrativa e, potencialmente, judicial da municipalidade.

A decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, amparada por esta manifestação, deve ser pautada na prudência administrativa. Não se trata de negar o socorro, mas de estruturar uma política de atendimento que respeite a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana. Ao rejeitar o modelo asilar, o Município demonstra alinhamento com a legislação nacional contemporânea, que privilegia a desinstitucionalização. Contudo, a contrapartida obrigatória desta rejeição é o investimento imediato e o direcionamento dos recursos para a rede de atendimento ambulatorial e multidisciplinar, conforme indicado nos pareceres técnicos, sob pena de tornar-se inerte, o que é vedado pelo princípio da eficiência administrativa.

Quanto aos aspectos procedimentais, a Administração deve notificar a requerente, Sra. Aurora Aguida Pinheiro, acerca da decisão fundamentada nos laudos técnicos, esclarecendo que, embora o pedido de internação em modelo asilar tenha sido indeferido por falta de indicação técnica, o Município assumirá o compromisso de ofertar o tratamento especializado dentro da rede pública. Esta notificação deve ser clara e motivada, garantindo o contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. A formalização desta

proposta terapêutica pela saúde e pela assistência social deverá ser colacionada aos autos, servindo como documento de comprovação de que o ente municipal está efetivamente cumprindo sua missão institucional.

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica, em sede de complementação opinativa, manifesta-se pela **IMEDIATA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS** administrativas para a implementação da proposta terapêutica recomendada pela Coordenadoria de Saúde, consubstanciada na intensificação do atendimento especializado em rede, em detrimento do modelo asilar. Recomenda-se a formalização do plano de atendimento intersetorial entre a Saúde e a Assistência Social no prazo exíguo, visando garantir o tratamento de saúde adequado à paciente S.C.C.C., em estrita observância aos ditames da Lei Federal n.º 13.146/15 e da Constituição Federal de 1988, devendo o processo retornar a este órgão para verificação da legalidade após a efetivação das medidas estruturantes.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1946/26 DE 24 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 698/2026

INTERESSADO: Setor de Frota

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pela **ABERTURA** de Processo Administrativo Disciplinar para apuração da conduta perpetrada pelo servidor.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1947/26 DE 24 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 697/2026

INTERESSADO: Porto de Areia Ilha Carolina



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 20 de 33

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido isso porque a matéria já é regulada pela Lei Municipal n.º 026/2013 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013 que Dispõe de Autorização ao Poder Executivo Municipal a transferir a utilização de imóveis pertencentes ao Município de Paulicéia por "CONCESSÃO DE USO" para fins comerciais e industriais e dá outras providências.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1948/26 DE 24 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 003/2026

INTERESSADO: Departamento Pessoal

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. ESTABILIDADE NÃO ADQUIRIDA. EXONERAÇÃO POR INAPTIDÃO AO CARGO. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PARECER FAVORÁVEL À EXONERAÇÃO DO SERVIDOR.

Vistos.

O presente Processo Administrativo n.º 003/2026, protocolado em 17/03/2026 sob demanda do Departamento Pessoal, versa sobre a análise da regularidade procedimental do estágio probatório da servidora em questão. Conforme consta nos autos, a interessada recebeu avaliação de desempenho insuficiente, em conformidade com as diretrizes de acompanhamento funcional, e, devidamente notificada para exercer seu direito de manifestação, ficou-se inerte, não apresentando qualquer defesa escrita no prazo legal estabelecido. Esta síntese fática demonstra a preclusão do direito de defesa e a necessidade de manifestação desta Procuradoria Jurídica sobre os desdobramentos administrativos cabíveis para o desfecho do processo.

A estabilidade no serviço público, prevista constitucionalmente no artigo 41 da Constituição Federal,

não é automática, condicionando-se ao decurso do estágio probatório de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, durante o qual a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho das atribuições do cargo são objeto de avaliação constante. Nos termos do artigo 29 da Lei Municipal nº 87/91 de Paulicéia/SP, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo está sujeito a esse período, onde são aferidos fatores como assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

A disciplina legal estabelecida pelo artigo 30 da Lei Municipal nº 87/91 determina que a autoridade competente, por meio de comissão específica e com base na informação do chefe imediato, deve emitir parecer conclusivo sobre a confirmação ou não do servidor no estágio. No caso concreto, o rito procedimental foi estritamente observado pelo Departamento Pessoal, que, ao constatar o resultado insuficiente na avaliação, oportunizou à servidora o contraditório, garantindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa escrita, nos moldes do § 2º do artigo 30 da legislação municipal supracitada.

A inércia da servidora, que não apresentou defesa no prazo estabelecido pelo artigo 30, § 2º, da Lei Municipal nº 87/91, configura renúncia tácita ao exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios basilares garantidos pelo ordenamento jurídico. A ausência de manifestação impede a existência de fatos novos ou provas que pudessem infirmar o parecer da comissão, tornando-se, portanto, incontroversa a insuficiência de desempenho técnico-funcional apurada no curso do estágio probatório, conforme evidenciado pela instrução documental do presente processo administrativo.

No que tange à natureza do ato, a jurisprudência pátria e os tribunais superiores, notadamente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, consolidaram o entendimento de que a avaliação de desempenho durante o estágio probatório possui natureza discricionária no mérito, mas vinculada ao procedimento. A exoneração, nestes casos, não se confunde com a demissão punitiva por infração disciplinar, tratando-se, em verdade, de ato administrativo que atesta a não aquisição da estabilidade por inaptidão ao cargo, sendo prescindível, portanto, o rito de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) clássico, bastando o procedimento administrativo de avaliação.

A legislação municipal de Paulicéia, em seu artigo 30, § 3º, outorga à autoridade municipal competente o poder de decisão final sobre a exoneração ou a manutenção do servidor, tendo em vista o parecer exarado pela comissão e a eventual defesa apresentada. Considerando que o parecer da comissão foi contrário à permanência da servidora e que não houve interposição de defesa, a administração não encontra óbice jurídico ou fático para que a autoridade competente exerça seu juízo de conveniência e oportunidade, pautado na necessidade de excelência do serviço público.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 21 de 33

O § 5º do artigo 30 da Lei Municipal nº 87/91 reforça que a apuração dos requisitos de assiduidade, disciplina e capacidade deve processar-se de modo que a exoneração, caso seja o resultado da avaliação, ocorra obrigatoriamente antes de findo o período de 36 (trinta e seis) meses do estágio probatório. Este dispositivo visa resguardar o interesse público na manutenção de quadros funcionais capacitados, evitando que servidores sem o devido perfil para o cargo alcancem a estabilidade constitucional, o que causaria prejuízos irreparáveis à eficiência do serviço municipal.

Diante da análise dos elementos probatórios, verifica-se que a servidora não atingiu os padrões mínimos de produtividade e responsabilidade exigidos pela administração municipal, conforme critérios previstos no artigo 29 da Lei Municipal nº 87/91. A avaliação insuficiente, fundamentada na ausência de elementos que pudessem justificar o desempenho aquém do esperado, impõe o reconhecimento de que o estágio probatório não foi cumprido com êxito, sendo inócua a permanência da servidora nos quadros municipais frente aos interesses da coletividade e da própria eficiência administrativa.

A exoneração em questão, amparada pelo artigo 30, § 4º, da Lei Municipal nº 87/91, é o corolário lógico da não aprovação no estágio probatório, não configurando penalidade, mas o término legítimo do vínculo precário decorrente da nomeação ainda não estabilizada. Ressalta-se que o procedimento seguiu a estrita legalidade, não havendo vícios que possam macular o ato de exoneração, uma vez que a servidora foi notificada de todas as etapas e teve respeitado seu direito de defesa, o qual, contudo, não foi exercido.

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de sua função opinativa e consultiva, manifesta-se **FAVORAVELMENTE À EXONERAÇÃO** da servidora, por não aprovação no estágio probatório, conforme o disposto no artigo 30 da Lei Municipal nº 87/91.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1949/26 DE 24 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 0293/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO ARTÍSTICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 029/2026. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA E PELO PÚBLICO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos.

O presente processo administrativo, autuado sob o n.º 029/2026 e protocolado em 24/04/2026, submete-se a esta Procuradoria Jurídica do Município para análise de legalidade visando a contratação direta do Grupo Zíngaro. O objeto do ajuste consiste na realização de apresentação artística em comemoração ao "Dia das Mães", evento agendado para o dia 09/05/2026. Compulsando os autos, verifica-se que o pleito administrativo busca a formalização de contrato por inexigibilidade de licitação, motivado pela singularidade da atração artística e sua notória consagração, conforme preceitua a legislação pátria incidente sobre contratações públicas.

A controvérsia jurídica central repousa na possibilidade de contratação direta do referido grupo artístico sem o devido certame licitatório. A Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso II, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Portanto, resta evidente que o legislador federal positivou a inviabilidade de competição em cenários onde a escolha do artista não se pauta puramente pelo menor preço, mas pela qualidade intrínseca e pelo valor cultural que o profissional ou grupo agrega ao interesse público.

No tocante à jurisprudência e aos ditames do Tribunal de Contas da União (TCU), a consagração do artista é requisito sine qua non para a dispensa do procedimento licitatório tradicional. O entendimento consolidado é que a Administração deve, nos autos do processo, comprovar documentalmente a reputação, a qualidade artística e a aceitação do Grupo Zíngaro pelo público ou pela crítica especializada. Caso os documentos anexados ao processo demonstrem que o referido grupo possui um histórico de apresentações que atestam sua relevância no cenário cultural, a subsunção do caso concreto à norma do artigo 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021 torna-se plena e inquestionável, afastando o dever de licitar ante a singularidade do objeto.

Analisando os documentos de habilitação e a demonstração de exclusividade do empresário, conforme exige o art. 74, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, observa-se que a formalização da contratação deve ser



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 22 de 33

instruída com a prova de que o representante detém a exclusividade para representar o artista na data e local específicos do evento. A falta de tal documento invalidaria a contratação por inexigibilidade, mas, havendo a comprovação documental robusta da exclusividade, a Administração Municipal encontra-se amparada para proceder com a contratação direta, evitando-se o direcionamento ilegal e garantindo que o pagamento seja realizado diretamente ao detentor dos direitos de agenciamento do grupo.

Outro ponto crucial para a legalidade do procedimento é a justificativa do preço contratado, que deve ser compatível com o praticado pelo mercado para apresentações de porte semelhante, conforme preceitua o inciso VII do artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021. O gestor, ao instruir o processo, deve colacionar aos autos orçamentos de outros shows ou contratações anteriores do mesmo grupo, de modo a provar que os valores não estão superfaturados ou desproporcionais aos praticados habitualmente pelo Grupo Zíngaro. Essa diligência é indispensável para resguardar o erário municipal e atender ao princípio da economicidade, evitando questionamentos por parte dos órgãos de controle interno e externo sobre a razoabilidade do desembolso financeiro pretendido.

Ademais, a instrução processual deve observar o rigor do art. 72 da Nova Lei de Licitações, que determina que o processo de contratação direta por inexigibilidade deve ser instruído com o documento de aprovação dos pareceres jurídicos e técnicos emitidos sobre a licitação. Desta forma, a emissão deste parecer é etapa obrigatória para que o ordenador de despesas, no caso, o Excelentíssimo Senhor Prefeito, possa prosseguir com a ratificação da inexigibilidade. A regularidade formal do processo, com a devida autuação, numeração de páginas e anexação de toda a documentação necessária, é o que garante a segurança jurídica indispensável para a prática do ato administrativo.

A contratação em tela visa atender ao interesse público, qual seja, a celebração do Dia das Mães, data de profundo significado social e cultural na comunidade local. A Administração Pública, ao promover eventos dessa natureza, cumpre seu dever de fomentar a cultura e proporcionar lazer à população, desde que respeitados os ditames legais. O objeto contratado, sendo uma apresentação artística, insere-se na discricionariedade do administrador público de escolher os meios mais adequados para a realização de políticas públicas culturais, desde que observada a legalidade, a impessoalidade e a moralidade, princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sob a ótica do Princípio da Eficiência, a contratação do Grupo Zíngaro mostra-se vantajosa, visto que a realização de um processo licitatório na modalidade pregão ou concorrência para uma apresentação artística, cuja escolha é subjetiva e baseada em qualidades estéticas e de entretenimento, geraria um custo administrativo

desproporcional e poderia resultar em uma contratação de menor qualidade ou sem o apelo cultural desejado pelo público-alvo. A utilização da inexigibilidade, nestes termos, é um instrumento de gestão que otimiza recursos e tempo, permitindo que a Administração entregue o benefício ao município com celeridade e eficácia, sem abdicar da conformidade legal.

Destaca-se que a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa contratada deve ser rigorosamente verificada antes da assinatura do instrumento contratual, conforme exigência do art. 68 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Mesmo em casos de inexigibilidade, a Administração não pode ser eximida de contratar empresas que estejam em situação de inadimplência com o Estado. Portanto, recomendo ao setor competente que proceda à consulta de todas as certidões pertinentes no momento da emissão da nota de empenho e da assinatura do contrato, certificando-se de que o Grupo Zíngaro e seu empresário estejam aptos a contratar com o Poder Público Municipal.

Diante de todo o exposto, e após a análise detida dos elementos constantes nos autos do Processo Administrativo Licitatório n.º 029/2026, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** à contratação por inexigibilidade de licitação do Grupo Zíngaro. Entende-se que o pleito preenche os requisitos legais previstos no artigo 74, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, estando devidamente justificado o objeto, o preço e a exclusividade do contratado. Ressalte-se, contudo, que esta manifestação tem caráter opinativo e não vinculante, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a decisão final, observando-se a necessidade de ratificação da inexigibilidade e a devida publicidade do ato no Diário Oficial do Município, em obediência ao princípio da transparência.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1950/26 DE 24 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 638/2026

INTERESSADO: IMOBILIÁRIA ÁGUA VERDE

EMENTA:

Vistos.

Informamos que o Projeto de Lei já foi elaborado e em encontra-se em posse da Diretoria Administrativa do Município desde **07/04/2026**, tendo em vista que o PARECER JURÍDICO N.º 1506/25 DE **08/08/2025** PROCESSO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 23 de 33

N.º 272/25 DE 27/02/2025 INTERESSADO: Imobiliária Água Verde Ltda, foi pelo deferimento, sendo a competência e decisão pela conveniência e oportunidade de envio do projeto de lei para a Câmara é exclusiva do Exmo. Sr. Prefeito.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1951/26 DE 24 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 692/2026

INTERESSADO: ANGELO SÉRGIO CAVALIERI

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 156, § 2º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS. PREPONDERÂNCIA DE ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. INEXISTÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos.

Trata-se de análise jurídica no bojo do Processo Administrativo Tributário nº 692/2026, protocolado em 24/04/2026, por meio do qual o requerente, senhor Angelo SÉRGIO CAVALIERI, solicita o reconhecimento de não incidência de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) em virtude da operação de integralização de bem imóvel ao capital social de pessoa jurídica, especificamente na constituição de uma estrutura de holding. O relato processual indica que o contribuinte colacionou a documentação societária pertinente, demonstrando a transferência do domínio útil de imóvel urbano localizado nesta municipalidade para a composição do capital social da referida entidade, buscando, por conseguinte, a regularização fiscal da transação perante o fisco municipal de Paulicéia, nos termos da legislação vigente.

A controvérsia cinge-se à aplicação da imunidade tributária prevista no artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que veda a incidência de ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, exceto nos casos em que a atividade preponderante do adquirente seja a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. É imperioso destacar que, embora o requerente utilize o termo "isenção", a doutrina e a jurisprudência consolidada classificam tal hipótese constitucional como uma verdadeira imunidade, uma vez que se trata de uma

limitação ao poder de tributar imposta diretamente pela Carta Magna, retirando do ente municipal a competência para exigir o tributo, desde que cumpridos os requisitos constitucionais e legais.

No cenário de aplicação desta norma ao caso concreto, a análise deve se ater à verificação de dois elementos fundamentais: a efetiva integralização do imóvel ao capital social da pessoa jurídica e a ausência de preponderância da atividade imobiliária por parte da empresa recebedora. Conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do Tema 796, a imunidade alcança o valor do imóvel transferido para a integralização do capital, sendo que, caso haja excesso de capital — ou seja, valor de mercado superior ao declarado para fins de integralização —, tal parcela remanescente pode, em tese, sofrer tributação, todavia, o núcleo da operação de integralização em si está protegido pela imunidade constitucional, garantindo o direito do contribuinte ao pleito, desde que devidamente comprovada a atividade social da empresa.

Sob a ótica da legislação local, o Código Tributário Municipal (CTM) de Paulicéia, Lei Complementar nº 011/2013, aborda a matéria em seu Título IV, estabelecendo, em seu artigo 206, as hipóteses de não incidência e isenção, as quais devem ser interpretadas em consonância com o texto constitucional. Observa-se que o referido dispositivo legal corrobora a sistemática nacional, ao prever que não incide o ITBI nas transmissões de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, alinhando a norma municipal aos mandamentos federais que visam fomentar o desenvolvimento econômico e a organização societária empresarial, sem que isso represente renúncia de receita que fira a responsabilidade fiscal do município.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que o contrato social da pessoa jurídica constituída pelo senhor Angelo SÉRGIO CAVALIERI descreve claramente o objeto social da empresa, o qual, em cotejo com as normas de regência, não demonstra, de forma inequívoca, que a atividade preponderante da referida entidade seja a compra e venda de imóveis ou a locação imobiliária. A ausência dessa atividade preponderante imobiliária é condição sine qua non para a manutenção da imunidade, conforme estabelecido no dispositivo constitucional mencionado, sendo que a manutenção da regularidade fiscal do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal depende justamente da demonstração de que a finalidade da holding é a gestão patrimonial e não a especulação imobiliária, situação esta que se mostra perfeitamente adequada ao que foi apresentado no requerimento.

É oportuno ressaltar que a administração fazendária municipal de Paulicéia, ao apreciar pedidos desta natureza, deve pautar sua atuação pela legalidade estrita e pela eficiência administrativa, evitando-se a criação de óbices desnecessários à formalização das operações societárias



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 24 de 33

legítimas. A Procuradoria Jurídica, ao revisar os autos do Processo nº 692/2026, nota que não foram identificados indícios de fraude ou simulação, sendo que a transferência do imóvel para a pessoa jurídica constitui operação regular e lícita de organização patrimonial, o que reforça a convicção pela procedência do pedido, visto que a função social da propriedade e a liberdade de organização econômica são princípios basilares que o direito administrativo tributário deve proteger.

No que tange à jurisprudência, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decidido que a imunidade de ITBI é aplicável mesmo que a pessoa jurídica não tenha se iniciado no exercício de sua atividade, desde que o objeto social definido no estatuto ou contrato social não a caracterize como imobiliária, o que torna desnecessária, neste momento, a comprovação de atividade operacional pretérita. Portanto, a análise documental realizada até o presente estágio processual revela que o requerente preenche todos os requisitos subjetivos e objetivos para o gozo da imunidade pleiteada, não havendo, a priori, óbices jurídicos ou fiscais que justifiquem a manutenção da exigibilidade do imposto para esta transação específica.

Ademais, convém esclarecer que, conforme preconiza a legislação tributária deste município, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acessórias permanece, sendo dever do contribuinte manter a escrituração e os registros contábeis da pessoa jurídica em plena conformidade, inclusive com a correta avaliação do bem imóvel transferido, para fins de controle do fisco municipal. A Procuradoria Jurídica entende que o reconhecimento da imunidade nesta fase administrativa é medida que se impõe, garantindo a segurança jurídica do contribuinte e a conformidade do cadastro imobiliário municipal, sem prejuízo de fiscalização posterior pelo órgão competente da Fazenda Municipal, caso haja alteração superveniente na atividade da empresa que descaracterize a condição ora analisada.

Ante todo o exposto, considerando a robustez da documentação apresentada, a conformidade da operação com o Art. 156, § 2º, inciso I da Constituição Federal de 1988 e o disposto no Art. 206 do Código Tributário Municipal de Paulicéia, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de suas competências consultivas, opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da não incidência de ITBI sobre o imóvel em questão. Conclui-se, portanto, pela regularidade da integralização do imóvel ao capital social da pessoa jurídica, restando autorizado o prosseguimento dos trâmites administrativos para a efetiva averbação da imunidade perante o cadastro imobiliário desta municipalidade.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

Licitações e Contratos

Autorização de Contratação Direta

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

ANTONIO SIMONATO Prefeito Municipal de Paulicéia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei e de conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 14.133/21 e Decreto Municipal nº 090/24:

Considerando a necessidade de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA VOLTADOS AO ACESSO, DISPONIBILIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE DADOS DO DETRAN/SP PARA PROCESSAMENTO E GESTÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO.

Considerando que a proposta apresentada pela empresa COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.577.929/0001-35, encontra-se dentro dos parâmetros usualmente adotados para serviços da mesma natureza.

Considerando a existência do interesse público, recursos financeiros e orçamentários para contratação dos serviços.

Considerando o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e parecer jurídico pela legalidade da contratação direta nos termos do art. 75, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.

AUTORIZO a contratação da empresa COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, CNPJ/MF sob nº 62.577.929/0001-35, com sede na Rua Agueda Gonçalves, 240, Jardim Pedro Gonçalves, Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, pelo valor de R\$ 7.754,07 (sete mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), para a prestação do referido serviço.

Determino que o Setor de Licitações lavre o competente instrumento de formalização da contratação (contrato ou outro que venha substituí-lo) e realize as publicações exigidas no art. 72, parágrafo único e art. 94, combinado com o art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei Federal 14.133/2021.

Pauliceia, 24 de abril de 2026.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de **Paulicéia**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei e em conformidade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 25 de 33

com o disposto na **Lei Federal nº 14.133/2021** e no **Decreto Municipal nº 090/2024**:

CONSIDERANDO que a realização das festividades em comemoração ao Dia das Mães, a serem realizadas no dia 09 de maio de 2026, no Município de Paulicéia/SP, evento de relevante interesse público, voltado à valorização cultural e ao fortalecimento dos vínculos sociais da comunidade.

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de atração artística para compor a programação oficial das festividades alusivas ao Dia das Mães;

CONSIDERANDO que a escolha do “GRUPO ZÍNGARO” se justifica por seu reconhecimento artístico, aceitação popular e compatibilidade com o perfil do evento, atendendo ao público diverso esperado para a celebração, garantindo entretenimento de qualidade e ampla participação popular;

CONSIDERANDO que o valor proposto para a apresentação artística leva em conta as características específicas da data comemorativa, a demanda por atrações no período, a disponibilidade de agenda, a exclusividade para o Município e a relevância do evento no calendário municipal;

CONSIDERANDO a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a documentação constante nos autos, incluindo Documento de Formalização da Demanda (DFD), proposta comercial, notas fiscais de apresentações anteriores, documentos de habilitação da empresa e parecer jurídico favorável à contratação;

AUTORIZO a contratação da empresa JARISTON PEREIRA LIMA, CNPJ 43.563.970/0001-08, representante exclusiva, para a APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DO “GRUPO ZÍNGARO”, A SER REALIZADA NO DIA 09 DE MAIO DE 2026, NO MUNICÍPIO DE PAULICÉIA/SP, EM COMEMORAÇÃO AO DIA DAS MÃES, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

DETERMINO ao Setor de Licitações que adote as providências necessárias para a formalização da contratação por meio do instrumento cabível (contrato ou instrumento equivalente), bem como que proceda às publicações obrigatórias, nos termos do art. 72, parágrafo único, art. 94, combinado com o art. 176, parágrafo único, inciso I, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Paulicéia/SP, 24 de abril de 2026.

ANTONIO SIMONATO
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 26 de 33

Atas de Sessões



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Paulista, 1649 – Fone (18) 3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP

licitacoes@pauliceia.sp.gov.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Proc. Licitatório n.º 000017/26

PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS) n.º 10

Objeto: aquisição futura e parcelada de Insumos Diabéticos para a Coordenadoria Municipal de Saúde de Paulicéia/SP, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme necessidades

Detalhamento do Objeto:

Na data de 13 de abril de 2026, às nove horas, zero minuto e zero segundo, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, composta na lista abaixo:

Portaria	Data	Nome	Cargo	CPF	RG
6512	08/01/2025	Daniela Alexandra dos Santos Evangelista	Suplente	292.503.848-40	348037314
6512	08/01/2025	Edson Cleyton Ludugero da Silva	Pregoeiro	281.514.608-81	330836663
6512	08/01/2025	Maria Luciene Ferreira Giacomazzi Ribeiro	Membro	288.101.088-17	296036900
6512	08/01/2025	Marineusa Mendes da Silva	Suplente	118.344.318-83	230214265

Reuniram-se para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico em epígrafe. Inicialmente o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances.

CREDENCIAMENTO

Lista de credenciados abaixo:

Código	Proponente / Fornecedor	Tipo Empresa	CNPJ	Preferência de contratação
Lances Representante	CPF	RG	(art. 44 da LC 123/2006)	
2360	CIRURGICA OESTE PAULISTA LTDA	EPP	09.222.496/0001-12	Sim
Sim	MARIA ROSANJA SILVA ZAINA	066.280.748-03	18.520.142-8 SSP/SP	
9573	CIRURGICA UNIAO LTDA		04.063.331/0001-21	Não
Sim	SERGIO EDUARDO GUERRA DA SILVA	219.763.728-28	324350946	
11166	CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS		12.418.191/0001-95	Não
Sim	ADRIANO RODRIGUES DA SILVA	143.179.058-33	25.042.642-0 SSP/SP	
10429	DELTA-MED-PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	EPP	58.050.444/0001-11	Sim
Sim	ANTÔNIO CLAUDEMIR CORTEZ	042.248.298-60	85153588	
2241	DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.		56.081.482/0001-06	Não
Sim	Luiz Carlos Gelotti	290.459.598-87	290.459.598-87	
14896	MEDICALL FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇO		10.267.695/0001-26	Não
Sim	Rogério Luiz Feitosa	250.857.338-86	21.377.335-1	
11747	MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS		05.343.029/0001-90	Não
Sim	Verônica Vianna Villaza Szuster	266.539.151-15	24.834.394-9	
5714	OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	EPP	28.069.066/0001-57	Sim
Sim	MARCIO CESAR VILLAVICENCIO	066.281.158-52	001.526.080	
5715	SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		05.847.630/0001-10	Não
Sim	RICARDO VIEIRA CASSIANO	178.397.978-06	23752322X	
1979	SOQUÍMICA LQBORATÓRIO LTDA.		59.225.268/0001-74	Não
Sim	ELLEN KARINA MASSI VILELA	152.539.688-90	21.540.623-0	

CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA RECEBIDAS

Com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro procedeu à análise das propostas recebidas, quando foi verificado se cada proposta atendia aos requisitos do edital, passou então ao exame da compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento. Constatada a regularidade das propostas, passou a selecionar os licitantes que participarão da etapa de lances em razão dos preços propostos, conforme lista de classificação da proposta recebidas apresentada a seguir:

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Status
1	027.001.334	LANCETAS DE SEGURANÇA	CAI	2000	
Classif	Código	Proponente / Fornecedor	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	11747	MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS	medlevensohn - ml04	11,00	22.000,00 Classificado S
2	10429	DELTA-MED-PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	BIOMASS	15,00	30.000,00 Classificado S
3	2241	DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.	BIOMASS	17,70	35.400,00 Classificado S
4	9573	CIRURGICA UNIAO LTDA	MEDLEVENSOHN - IMPORTADO - 80560310040	19,30	38.600,00 Classificado S
5	5714	OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	ADVANTIVE	22,53	45.060,00 Classificado



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 27 de 33



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Paulista, 1649 – Fone (18) 3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

6	5715	SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	DESCARPACK	25,00	50.000,00	Classificado	S
			DESCARPACK				S
			IMPORTADO				
			CX				
			C/100				
			103306691				
7	11166	CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS	MEDIX	30,00	60.000,00	Classificado	S
8	2360	CIRURGICA OESTE PAULISTA LTDA	MEDIX	50,00	100.000,00	Classificado	S
	1979	SOQUÍMICA LQBORATÓRIO LTDA.		0,00	0,00	Desclassificado	
	14896	MEDICALL FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇO		0,00	0,00	Desclassificado	
Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Status		
2	001.003.369	SERINGA INSULINA	UNID	27500	Lance		
Classif	Código	Proponente / Fornecedor	Marca	Valor Unitário	Valor Total		
1	2241	DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.	SR	0,18	4.950,00	Classificado	S
2	5715	SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	MEDIX MEDIX	0,35	9.625,00	Classificado	S
			IMPORTADO				
			CX				
			C/100				
			80495510098				
3	5714	OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	MEDIX	0,36	9.900,00	Classificado	S
4	9573	CIRURGICA UNIAO LTDA	SR - NACIONAL -	0,67	18.425,00	Classificado	S
			80026180015				
5	2360	CIRURGICA OESTE PAULISTA LTDA	MEDIX	5,00	137.500,00	Classificado	S
	1979	SOQUÍMICA LQBORATÓRIO LTDA.		0,00	0,00	Desclassificado	
	10429	DELTA-MED-PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA		0,00	0,00	Desclassificado	
	11166	CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS		0,00	0,00	Desclassificado	
	11747	MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS		0,00	0,00	Desclassificado	
	14896	MEDICALL FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇO		0,00	0,00	Desclassificado	
Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Status		
3	027.001.423	TIRA REAGENTE	UNID	140000	Lance		
Classif	Código	Proponente / Fornecedor	Marca	Valor Unitário	Valor Total		
1	14896	MEDICALL FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇO	Sejoy/Sejoy Biomedical	0,40	56.000,00	Classificado	S
2	10429	DELTA-MED-PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	MEDISING	0,60	84.000,00	Classificado	S
3	11747	MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS	On call plus II	0,70	98.000,00	Classificado	S
4	5714	OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	ACON/ON CALL PLUS II	0,86	120.400,00	Classificado	S
5	1979	SOQUÍMICA LQBORATÓRIO LTDA.	ROCHE / ACCU-CHEK ACTIVE	1,50	210.000,00	Classificado	S
6	9573	CIRURGICA UNIAO LTDA	ON CALL PLUS -	1,99	278.600,00	Classificado	S
			IMPORTADO -				
			80560310031				
7	2360	CIRURGICA OESTE PAULISTA LTDA	ON CALL PLUS	10,00	1.400.000,00	Classificado	S
	2241	DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.		0,00	0,00	Desclassificado	
	5715	SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		0,00	0,00	Desclassificado	
	11166	CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS		0,00	0,00	Desclassificado	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 28 de 33



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Paulista, 1649 – Fone (18) 3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

MENSAGENS

Apelido	Código	Preferência de contratação (art. 44 da LC 123/2006)
Proponente / Fornecedor	Tipo Empresa	Empresa sediada local ou regionalmente
LIC001	9573	Não
CIRURGICA UNIAO LTDA		Não
LIC002	2360	Sim
CIRURGICA OESTE PAULISTA LTDA	EPP	Não
LIC003	5714	Sim
OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	EPP	Não
LIC004	5715	Não
SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		Não
LIC005	11166	Não
CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI		Não
LIC006	2241	Não
DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.		Não
LIC007	1979	Não
SOQUÍMICA LQBORATÓRIO LTDA.		Não
LIC008	11747	Não
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		Não
LIC009	14896	Não
MEDICALL FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS PARA SAUDE LTDA		Não
LIC010	10429	Sim
DELTA-MED-PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	EPP	Não

Mensagens do Processo Licitatório
Mensagens

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:01:45)
Sessão iniciada, aguarde.

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:01:58)
Bom dia a todos

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:02:35)
Daremos início aos lances às 09:05, peço a todos que para qualquer dúvida ou problema favor comunicar por meio do Chat

De: LIC006 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 13/04/2026 09:02:51)
Bom dia a todos!

De: LIC010 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 13/04/2026 09:03:09)
Bom dia!

De: LIC005 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 13/04/2026 09:04:45)
Bom dia..

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:05:16)
vamos aos lances !

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:05:27)
Propostas enviadas em análise, aguarde.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:05:30)
Lote / Item: 1 - LANCETAS DE SEGURANÇA

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:05:30)
Atenção, mensagens disponíveis para o item!

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:05:33)
Lote / Item: 2 - SERINGA INSULINA

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:05:33)
Atenção, mensagens disponíveis para o item!

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:05:35)
Lote / Item: 3 - TIRA REAGENTE

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:05:35)
Atenção, mensagens disponíveis para o item!

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:25:59)
aguardem vamos verificar os documentos que estão inseridos no sistema

De: LIC004 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 13/04/2026 09:27:21)
Bom dia! Prezados, por gentileza, solicito desclassificação do item 2, foi cotado de forma errônea. Peço desculpas pelo inconveniente.

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:32:57)
Empresas Oeste Paulista e Medcall, anexar os documentos para habilitação conforme edital

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:33:03)
botão ao lado

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:40:30)
Deverão anexar os documentos de habilitação até as 11:30 h

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:40:49)
Voltaremos ao certame às 14:00 h

De: Pregoeiro - Para: LIC009 - (Data e Hora: 13/04/2026 09:41:16)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 29 de 33



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Paulista, 1649 – Fone (18) 3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Devera anexar os documentos de habilitação até as 11:30 h

De: LIC009 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 13/04/2026 10:48:08)

Anexo

Habilitacao.zip

De: LIC009 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 13/04/2026 10:48:23)

Anexo

1-Documents Técnicos Tiras.zip

De: LIC009 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 13/04/2026 10:48:37)

Anexo

3-Proposta Readequada.pdf

De: LIC009 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 13/04/2026 10:49:22)

Bom dia, documentos enviados Sr, qualquer dúvida á disposição.

De: LIC002 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 13/04/2026 11:29:25)

Bom dia, solicitamos prorrogação do prazo para envio dos documentos.

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 11:34:33)

CIRURGICA OESTE PAULISTA - inabilitada por não enviar os documentos de habilitação dentro do prazo solicitado.

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 14:04:07)

Ocorrências: Cirurgica Oeste Paulista- inabilitada por não apresentar documentos dentro do prazo estipulado, foi passado ao segundo colocado, que tinha todos os documentos já anexado, conforme edital. Demais empresas estão com os documentos de acordo com o edital.

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 14:04:17)

Empresas habilitadas.

De: SISTEMA - Para: LIC006 - (Data e Hora: 13/04/2026 14:04:30)

Licitante habilitado pela comissão, aguarde.

De: SISTEMA - Para: LIC009 - (Data e Hora: 13/04/2026 14:04:31)

Licitante habilitado pela comissão, aguarde.

De: SISTEMA - Para: LIC008 - (Data e Hora: 13/04/2026 14:04:31)

Licitante habilitado pela comissão, aguarde.

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 14:05:15)

EMPRESAS ENVIAR PROPOSTAS READEQUADAS

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 14:05:31)

EMPRESA MEDICALL JÁ FOI RECEBIDO.

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 14:05:54)

ABRIR PRAZO PARA INTENÇÃO DE RECURSO

De: LIC006 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 13/04/2026 14:20:30)

Anexo

Proposta - Item Ganho.pdf

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 14:22:17)

ok, certame encerrado

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 14:23:12)

Empresa SÓ QUMICA apresentou intenção de recurso

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 14:23:32)

Fica aberto o prazo de 3 dias úteis para apresentação do recurso

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 14:27:42)

Sessão finalizada, Ata do processo licitatório em elaboração pela comissão.

Lote / Item 1

Mensagens

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:05:30)

Resultado da classificação das propostas lançadas:

1º - LIC008 (Classificado),

2º - LIC010 (Classificado),

3º - LIC006 (Classificado),

4º - LIC001 (Classificado),

5º - LIC003 (Classificado),

6º - LIC004 (Classificado),

7º - LIC005 (Classificado),

8º - LIC002 (Classificado).

LIC007 (Desclassificado: Proposta não informada.),

LIC009 (Desclassificado: Proposta não informada.)

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:05:30)

Em disputa, aguardando lances.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:05:30)

Modo aberto, tempo de 10 minutos, será prorrogada pelo sistema caso houver lance ofertado nos últimos 2 minutos.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:15:30)

Prorrogação de lances iniciada!

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:15:30)

Modo aberto, tempo de 2 minutos, sendo reiniciado a cada lance ofertado.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:18:59)

Lances finalizados, aguardando análise da comissão.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:18:59)

Participação de empresas optante pelo benefício da Lei Complementar 123 de 14/12/2006 e poderá ter desempate dos lances. Mantenham-se



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 30 de 33



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Paulista, 1649 – Fone (18) 3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

conectados!

De: SISTEMA - Para: LIC002 - (Data e Hora: 13/04/2026 09:18:59)

Aguardando lance, benefício da Lei Complementar 123 de 14/12/2006.

De: SISTEMA - Para: LIC002 - (Data e Hora: 13/04/2026 09:18:59)

Benefício da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, tempo de 5 minutos, único lance ofertado.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:23:36)

Lances finalizados, aguardando análise da comissão.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:24:33)

Fase de aceitação, aguarde.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:24:45)

Item foi aceito pela comissão, aguarde.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:24:57)

Fase de habilitação, aguarde.

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:39:28)

Anexar documentos de habilitação

De: SISTEMA - Para: LIC002 - (Data e Hora: 13/04/2026 11:35:07)

Item do licitante desclassificado pela comissão, aguarde.

De: SISTEMA - Para: LIC002 - (Data e Hora: 13/04/2026 11:35:07)

Motivo: inabilitada por não enviar documentos dentro do prazo determinado

De: SISTEMA - Para: LIC008 - (Data e Hora: 13/04/2026 14:06:06)

Licitante vencedor do item.

De: SISTEMA - Para: LIC008 - (Data e Hora: 13/04/2026 14:06:06)

05.343.029/0001-90

MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Marca da melhor oferta: medlevenoehn - ml04

Melhor oferta: R\$ 11,00

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 14:06:06)

Intenção de recurso aberta para o item.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 14:06:06)

Intenção de Recurso, tempo de 10 minutos.

Atenção, sempre verifique os "Documentos Digitalizados" disponibilizados durante o processo.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 14:16:55)

Intenção de recurso finalizada, item em adjudicação.

Lote / Item 2

Mensagens

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:05:33)

Resultado da classificação das propostas lançadas:

1º - LIC006 (Classificado),

2º - LIC004 (Classificado),

3º - LIC003 (Classificado),

4º - LIC001 (Classificado),

5º - LIC002 (Classificado).

LIC007 (Desclassificado: Proposta não informada.),

LIC010 (Desclassificado: Proposta não informada.),

LIC005 (Desclassificado: Proposta não informada.),

LIC008 (Desclassificado: Proposta não informada.),

LIC009 (Desclassificado: Proposta não informada.).

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:05:33)

Em disputa, aguardando lances.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:05:33)

Modo aberto, tempo de 10 minutos, será prorrogada pelo sistema caso houver lance ofertado nos últimos 2 minutos.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:15:33)

Lances finalizados, aguardando análise da comissão.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:24:34)

Fase de aceitação, aguarde.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:24:45)

Item foi aceito pela comissão, aguarde.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:24:57)

Fase de habilitação, aguarde.

De: SISTEMA - Para: LIC004 - (Data e Hora: 13/04/2026 09:29:23)

Item do licitante desclassificado pela comissão, aguarde.

De: SISTEMA - Para: LIC004 - (Data e Hora: 13/04/2026 09:29:23)

Motivo: licitante solicitou desclassificação por erro

De: LIC006 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 13/04/2026 10:11:49)

Anexo

Seringa insulina com agulha 1ml SR 80026180015.pdf

De: LIC006 - Para: Pregoeiro - (Data e Hora: 13/04/2026 10:13:53)

Anexo

Seringa para Insulina Corpo UNICO SR.pdf

De: SISTEMA - Para: LIC006 - (Data e Hora: 13/04/2026 14:06:06)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 31 de 33



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Paulista, 1649 – Fone (18) 3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Licitante vencedor do item.

De: SISTEMA - Para: LIC006 - (Data e Hora: 13/04/2026 14:06:06)
56.081.482/0001-06

DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

Marca da melhor oferta: SR

Melhor oferta: R\$ 0,18

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 14:06:06)

Intenção de recurso aberta para o item.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 14:06:06)

Intenção de Recurso, tempo de 10 minutos.

Atenção, sempre verifique os "Documentos Digitalizados" disponibilizados durante o processo.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 14:16:55)

Intenção de recurso finalizada, item em adjudicação.

Lote / Item 3

Mensagens

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:05:35)

Resultado da classificação das propostas lançadas:

1º - LIC009 (Classificado),

2º - LIC010 (Classificado),

3º - LIC008 (Classificado),

4º - LIC003 (Classificado),

5º - LIC007 (Classificado),

6º - LIC001 (Classificado),

7º - LIC002 (Classificado).

LIC006 (Desclassificado: Proposta não informada.),

LIC004 (Desclassificado: Proposta não informada.),

LIC005 (Desclassificado: Proposta não informada.)

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:05:35)

Em disputa, aguardando lances.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:05:35)

Modo aberto, tempo de 10 minutos, será prorrogada pelo sistema caso houver lance ofertado nos últimos 2 minutos.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:15:36)

Lances finalizados, aguardando análise da comissão.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:24:34)

Fase de aceitação, aguarde.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:24:45)

Item foi aceito pela comissão, aguarde.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:24:57)

Fase de habilitação, aguarde.

De: Pregoeiro - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 09:39:42)

Anexar documentos de habilitação

De: SISTEMA - Para: LIC009 - (Data e Hora: 13/04/2026 14:06:06)

Licitante vencedor do item.

De: SISTEMA - Para: LIC009 - (Data e Hora: 13/04/2026 14:06:07)

10.267.695/0001-26

MEDICALL FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS PARA SAUDE LTDA

Marca da melhor oferta: Sejoy/Sejoy Biomedical

Melhor oferta: R\$ 0,38

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 14:06:07)

Intenção de recurso aberta para o item.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 14:06:07)

Intenção de Recurso, tempo de 10 minutos.

Atenção, sempre verifique os "Documentos Digitalizados" disponibilizados durante o processo.

De: SISTEMA - Para: LIC007 - (Data e Hora: 13/04/2026 14:07:51)

Intenção de recurso iniciada pelo licitante.

De: SISTEMA - Para: LIC007 - (Data e Hora: 13/04/2026 14:08:24)

Intenção de recurso registrada, aguardando análise da comissão.

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 13/04/2026 14:16:56)

Intenção de recurso finalizada, item em adjudicação.

RODADA DE LANCES, LC 123 / 2006 E NEGOCIAÇÃO

A sequência de ofertas de lances ocorreu da forma que consta da lista de lances a seguir:

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade			
1	027.001.334	LANCETAS DE SEGURANÇA	CAI	2000			
Rodada	Nº Lance	Código	Proponente / Fornecedor	% Desconto	Vir. Lance	Situação	Data/Hora
	5	10429	DELTA-MED-PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA		13,50 Lance		13/04/2026 09:16:50
	4	11166	CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS		12,35 Lance		13/04/2026



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 32 de 33



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Paulista, 1649 – Fone (18) 3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

	3	5715	E PRODUTOS SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		12,00 Lance		09:07:13 13/04/2026 09:06:45
	2	9573	CIRURGICA UNIAO LTDA		11,80 Lance		13/04/2026 09:12:50
	2	2241	DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.		11,80 Lance		13/04/2026 09:07:09
		2360	CIRURGICA OESTE PAULISTA LTDA		11,09 Lance		13/04/2026 09:13:31
		11747	MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS	0,00	11,00 Finalizado		
		2360	CIRURGICA OESTE PAULISTA LTDA		10,99 Lance (LC 123/2006)		13/04/2026 09:23:35
Item 2	Nº Lance	Código 001.003.369	Descrição do Produto/Serviço SERINGA INSULINA	Unidade UNID	Quantidade 27500		
Rodada		Código	Proponente / Fornecedor	% Desconto	Vir. Lance Unit.	Situação	Data/Hora
	2	9573	CIRURGICA UNIAO LTDA		0,32 Lance		13/04/2026 09:13:07
		2241	DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.	0,00	0,18 Finalizado		
		5715	SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		0,17 Lance		13/04/2026 09:07:11
Item 3	Nº Lance	Código 027.001.423	Descrição do Produto/Serviço TIRA REAGENTE	Unidade UNID	Quantidade 140000		
Rodada		Código	Proponente / Fornecedor	% Desconto	Vir. Lance Unit.	Situação	Data/Hora
	3	9573	CIRURGICA UNIAO LTDA		0,56 Lance		13/04/2026 09:10:22
	2	1979	SOQUÍMICA LQBORATÓRIO LTDA.		0,39 Lance		13/04/2026 09:07:19
	1	14896	MEDICALL FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICO		0,38 Lance		13/04/2026 09:08:11
		14896	MEDICALL FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICO		0,38 Finalizado		

SITUAÇÃO DOS ITENS

As ofertas foram classificadas, conforme lista de situação dos itens:

Item	Código Cod. Forn	Descrição do Produto/Serviço Proponente / Fornecedor	Unidade Melhor Preço	Quantidade Situação/Obs.
1	027.001.334 11747	LANCETAS DE SEGURANÇA MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS	11,00	CAI 2000 Aceito através de Lance
2	001.003.369 2241	SERINGA INSULINA DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.	0,18	UNID 27500 Aceito através de Lance
3	027.001.423 14896	TIRA REAGENTE MEDICALL FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICO	0,38	UNID 140000 Aceito através de Lance

HABILITAÇÃO

Analizados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, o que consta na lista:

Código	Proponente / Fornecedor	Tipo Empresa	Representante	Situação
2360	CIRURGICA OESTE PAULISTA LTDA	EPP	MARIA ROSANJA SILVA	Apto à Negociação
9573	CIRURGICA UNIAO LTDA		ZAINA	
11166	CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS		SERGIO EDUARDO GUERRA DA SILVA	Apto à Negociação
10429	DELTA-MED-PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	EPP	ADRIANO RODRIGUES DA SILVA	Apto à Negociação
2241	DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.		ANTÔNIO CLAUDEMIR CORTEZ	
14896	MEDICALL FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICO		Luiz Carlos Gelotti	Habilitado
11747	MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS		Rogério Luiz Feitosa	Habilitado
5714	OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	EPP	Verônica Vianna Villaça Szuster	Habilitado
5715	SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		MARCIO CESAR VILLAVICENCIO	Apto à Negociação
1979	SOQUÍMICA LQBORATÓRIO LTDA.		RICARDO VIEIRA CASSIANO	Apto à Negociação
			ELLEN KARINA MASSI VILELA	Apto à Negociação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 33 de 33



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Paulista, 1649 – Fone (18) 3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Em seguida, informou que o processo seria encaminhado ao Sr Prefeito Antonio Simonato para homologação. Informou ainda o(a) Sr(a) Pregoeiro(a) aos presentes que a sessão de processamento do Pregão poderia ser reaberta caso a Adjudicatária não viesse a firmar o contrato respectivo, sendo que os mesmos seriam devidamente convocados se isto viesse a ocorrer.

ENCERRAMENTO

Ato contínuo, o (a) Sr (a) Pregoeiro (a) declarou como encerrada a sessão, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, os itens do pregão que constam na lista:

Item	Código	2241 DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. CNPJ: 56.081.482/0001-06 RUA CAPITÃO PEREIRA LAGO, 18, RIBEIRÃO PRETO - SP, CEP: 14050-200 Telefone: (16)35193170 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
2	001.003.369	SERINGA INSULINA Marca: SR Total do Proponente	UNID	27500	0,18	4.950,00 4.950,00
Item	Código	11747 MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS CNPJ: 05.343.029/0001-90 R DOIS, S/N QUADRA 008 - CIVIT I, SERRA - ES, CEP: 29168-030 Telefone: (27) 3338-0756 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	027.001.334	LANCETAS DE SEGURANÇA Marca: medlevensohn - ml04 Total do Proponente	CAI	2000	11,00	22.000,00 22.000,00
Item	Código	14896 MEDICALL FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICO CNPJ: 10.267.695/0001-26 R. João Abrantes de Carvalho, 263 - Jardim Nilza Miranda, Mauá - SP, 09341-510, 263 - JARDIM NILZA MIRANDA, MAUA - SP, CEP: 09341-510 Telefone: 1145473000 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
3	027.001.423	TIRA REAGENTE Marca: Sejoy/Sejoy Biomedical Total do Proponente	UNID	140000	0,38	53.200,00 53.200,00

Em seguida, lavrando esta Ata dos Trabalhos, que vai por ele (a) assinada, juntamente com os membros de sua Equipe de Apoio.

OCORRÊNCIAS

Não houve.

Dt. Ocorrência	Hr. Ocorrência	Descrição da Ocorrência
13/04/2026	14:03:51	Ocorrências: Cirurgica Oeste Paulista- inabilitada por não apresentar documentos dentro do prazo estipulado, foi passado ao segundo colocado, que tinha todos os documentos já anexado, conforme edital. Demais empresas estão com os documentos de acordo com o edital.

ASSINAM

Comissões / Portarias:

Daniela Alexandra dos Santos Evangelista
CPF.: 292.503.848-40
RG.: 348037314
Cargo: Suplente
PORTARIA: 6512 DE 08/01/2025

Edson Cleyton Ludugero da Silva
CPF.: 281.514.608-81
RG.: 330836663
Cargo: Pregoeiro
PORTARIA: 6512 DE 08/01/2025

Maria Luciene Ferreira Giacomazzi Ribeiro
CPF.: 288.101.088-17
RG.: 296036900
Cargo: Membro
PORTARIA: 6512 DE 08/01/2025

Marineusa Mendes da Silva
CPF.: 118.344.318-83
RG.: 230214265
Cargo: Suplente
PORTARIA: 6512 DE 08/01/2025